

Processo Nº: 5352735-40.2026.8.09.0024

1. Dados Processo

Juízo.....: Caldas Novas - Vara da Fazenda Pública Municipal e Ambiental

Prioridade.....: Mandado de Segurança

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de
Segurança Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/04/2026 13:14:06

Valor da Causa.....: R\$ 1.621,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA

Polo Passivo

MUNICIPIO DE RIO QUENTE



ALEX ROSA

— Advocacia e Consultoria Jurídica —

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE CALDAS
NOVAS – GO.**

JOSÉ AUGUSTO BATISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.141.837/0001-33 , com sede na Avenida Brasil, Quadra 06, Lote 11 B, Sala 02, Rio Quente - GO, CEP 75.667-000 , representado por seu advogado **ALEX ROSA SILVA JUNIOR**, inscrito na OAB/GO nº 56.398, conforme procuração anexa, com escritório profissional situado à Avenida Silvânia Fernandes (Rua B), Quadra 26, Lote 2, Nova Vila, Caldas Novas - GO, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 12.016/2009, de 07.08.2009, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE ORDEM LIMINAR

em face de ato coator iminente e certo praticado pelo **MUNICÍPIO DE RIO QUENTE/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 24.852.675/0001-27, com sede na Avenida José Dias Guimarães, nº 535, Centro, Rio Quente/GO, CEP 75.667-000, diante dos elementos de fato e de direito a seguir expostos:

DO CABIMENTO

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

O presente Mandado de Segurança tem por finalidade impedir ato ilegal e abusivo praticado pela fiscalização municipal do Município de Rio Quente/GO, que determinou a retirada do food truck do Impetrante do local onde exerce suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, sob pena de apreensão do equipamento e mercadorias.

Trata-se de ato administrativo que viola direito líquido e certo do Impetrante ao livre exercício da atividade econômica, assegurado pelo art. 5º, XIII, e art. 170 da Constituição Federal, bem como afronta diretamente os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Impetrante exerce atividade comercial de alimentação em logradouro público há mais de 15 anos, de forma contínua, pública e notória, com pleno conhecimento da Administração Pública Municipal, sem que houvesse qualquer impedimento relevante durante todo esse período.

A atividade desenvolvida pelo Impetrante tornou-se referência local, sendo amplamente conhecida por moradores e turistas que frequentam o Município de Rio Quente, constituindo verdadeiro ponto tradicional da cidade, incorporado à dinâmica econômica e cultural local.

Importante destacar que a permanência prolongada da atividade no mesmo local, sem oposição do Poder Público, caracteriza tolerância administrativa consolidada, gerando legítima expectativa de continuidade do exercício da atividade econômica.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a Administração Pública está vinculada ao princípio da proteção da confiança legítima, não podendo frustrar abruptamente situação consolidada ao longo do tempo, especialmente quando o próprio Poder Público contribuiu para a sua formação.

A retirada imediata do Impetrante, após mais de uma década de tolerância administrativa, sem qualquer procedimento administrativo adequado, sem concessão de prazo razoável para regularização e sem proposta de realocação, configura medida arbitrária e desproporcional.

Além disso, a apreensão do food truck constitui medida extremamente gravosa, pois o equipamento representa o único instrumento de trabalho do Impetrante, sendo indispensável para sua subsistência.

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

Em busca da completa formalização de sua atividade perante os órgãos públicos, o Impetrante constituiu pessoa jurídica em **22/12/2025**. Ocorre que, por um equívoco técnico no momento do registro cadastral, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) foi inserido incorretamente, não refletindo a realidade da venda de alimentos.

Ao ser notificado pela Administração Pública sobre tal inconsistência, o Impetrante, agindo com absoluta **boa-fé** e diligência, promoveu a imediata retificação de seus dados. Conforme demonstra o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo**, o Impetrante já regularizou seu objeto social, constando agora o CNAE principal **56.11-2-03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares)**, plenamente compatível com a atividade exercida.

Todavia, ignorando solenemente o esforço de regularização e a boa-fé do cidadão, as Autoridades Coatoras emitiram o **Termo de Intimação nº 005/2026**, determinando a retirada compulsória do food truck no exíguo prazo de **2 dias**. Tal ato ignora que o óbice formal que motivou a fiscalização foi sanado, revelando uma postura puramente punitiva e desprovida de finalidade pública legítima.

DO RESUMO DOS FATOS

O Impetrante, José Augusto Batista, exerce atividade econômica no ramo de comércio de alimentos por meio de food truck instalado na Avenida Brasil, Bairro Esplanada, no Município de Rio Quente/GO, atividade esta desenvolvida de forma contínua e ininterrupta há mais de 15 (quinze) anos no mesmo local.

Durante todo esse período, a atividade foi exercida de forma pública, notória e com pleno conhecimento da Administração Pública Municipal, sem que houvesse qualquer impedimento efetivo por parte do Poder Público, o que evidencia a tolerância administrativa consolidada ao longo dos anos.

Com o passar do tempo, o food truck do Impetrante tornou-se referência local, sendo conhecido pela população residente e por turistas que frequentam o Município, integrando a dinâmica econômica e cultural da cidade, configurando verdadeiro ponto tradicional da região.

Ocorre que, recentemente, a fiscalização municipal lavrou notificação administrativa informando que o Impetrante estaria ocupando irregularmente

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

logradouro público, determinando a retirada do food truck no prazo exíguo de 02 (dois) dias, sob pena de apreensão do equipamento e mercadorias.

A referida notificação foi expedida de forma abrupta, sem a instauração de processo administrativo regular, sem concessão de prazo razoável para adequação da atividade e sem oportunizar ao Impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante ressaltar que o Impetrante é Microempreendedor Individual regularmente inscrito no CNPJ nº 64.141.837/0001-33, exercendo atividade lícita de lanchonete, serviços ambulantes de alimentação e comércio de bebidas, sendo esta sua única fonte de renda e sustento.

A apreensão do food truck implicará na paralisação imediata da atividade econômica, causando prejuízos irreparáveis ao Impetrante, inclusive com perda de mercadorias perecíveis, clientela consolidada ao longo de anos e impossibilidade de manutenção de sua subsistência.

Assim, diante da iminência da apreensão do equipamento e da retirada forçada do local onde exerce sua atividade há mais de 15 anos, não restou alternativa ao Impetrante senão recorrer ao Poder Judiciário para assegurar a proteção de seu direito líquido e certo, por meio do presente Mandado de Segurança.

DO DIREITO

O presente Mandado de Segurança é cabível, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que o Impetrante possui **direito líquido e certo**, comprovado por prova documental pré-constituída, o qual foi ilegalmente violado por ato da autoridade coatora ao determinar a retirada imediata da atividade comercial exercida pelo Impetrante.

O ato impugnado mostra-se ilegal e abusivo, pois o Impetrante preenche todos os requisitos exigidos pela legislação municipal para o exercício da atividade de comércio ambulante, além de ter sua atividade econômica compatível com o objeto pretendido, inexistindo fundamento jurídico para a negativa administrativa e para a determinação de retirada imediata.

1. DO PLENO ATENDIMENTO À LEI MUNICIPAL Nº 684/2014

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

A Lei Municipal nº 684/2014 estabelece os requisitos para autorização do exercício do comércio ambulante no Município de Rio Quente, dispondo que a autorização será concedida ao interessado que comprovar regularidade cadastral e fiscal, especialmente inscrição como Microempreendedor Individual (MEI) e regularidade junto ao fisco estadual.

No caso concreto, o Impetrante comprovou integralmente o atendimento às exigências legais, conforme documentos que instruem a presente impetração.

O Impetrante possui Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), com inscrição ativa desde 22/12/2025, atendendo ao requisito legal de formalização da atividade econômica.

Além disso, apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais emitida em 11/04/2026, válida por 120 (cento e vinte) dias, comprovando sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Fazenda.

Dessa forma, verifica-se que o Impetrante preenche todos os requisitos objetivos estabelecidos na Lei Municipal nº 684/2014, não havendo qualquer irregularidade que justifique a negativa de regularização e, muito menos, a determinação de retirada imediata da atividade.

A autoridade coatora, ao negar a regularização mesmo diante do cumprimento integral dos requisitos legais, violou diretamente o texto da norma municipal, praticando ato ilegal e abusivo, passível de correção pela via mandamental.

2. DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO VÍCIO DE MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO

O parecer jurídico que fundamentou o ato administrativo impugnado afirma, equivocadamente, que o CNAE do Impetrante (77.21-7-00) corresponderia à atividade de "aluguel de equipamentos recreativos", o que tornaria incompatível o exercício de atividade de alimentação.

Todavia, tal conclusão não corresponde à realidade documental constante dos autos.

O Cartão CNPJ e o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual demonstram que a atividade principal do Impetrante é "Lanchonetes, casas

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

de chá, de sucos e similares”, correspondente ao CNAE 56.11-2-03, bem como possui como atividade secundária “Serviços ambulantes de alimentação”, CNAE 56.12-1-00.

Portanto, é inequívoco que a atividade exercida pelo Impetrante é plenamente compatível com o comércio ambulante de alimentos, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao objeto empresarial, o mesmo fica apenas finais de semana ou dia de alta temporada.

A decisão administrativa baseou-se em informação incorreta, desconsiderando os dados oficiais constantes do cadastro da Receita Federal, o que caracteriza vício de motivo do ato administrativo, tornando-o nulo.

É pacífico que, quando o motivo determinante do ato administrativo é inexistente ou equivocado, o ato torna-se ilegal, devendo ser anulado, sobretudo quando há prova documental inequívoca demonstrando a inconsistência da fundamentação utilizada pela Administração.

Assim, a negativa administrativa encontra-se fundada em erro material grave, o que evidencia a ilegalidade do ato coator.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, PROPORCIONALIDADE E CONFIANÇA LEGÍTIMA

O ato impugnado, ao determinar a retirada da atividade exercida pelo Impetrante no prazo exíguo de 02 (dois) dias, afronta os princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da confiança legítima, assegurados constitucionalmente.

O Impetrante exerce sua atividade há aproximadamente 15 anos, tratando-se de sua fonte de subsistência, tendo buscado recentemente sua formalização mediante abertura de Microempreendedor Individual justamente com o intuito de adequar-se às exigências municipais.

É certo que o exercício do poder de polícia administrativa confere ao Município a prerrogativa de regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, especialmente no que se refere ao uso de logradouros públicos, em atenção ao interesse coletivo e à organização urbana.

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

— Advocacia e Consultoria Jurídica —

Nesse sentido, a jurisprudência já reconheceu a legitimidade da atuação fiscalizatória municipal, desde que exercida dentro dos limites legais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº. 11.197/2006 (CÓDIGO DE POSTURAS) - COMÉRCIO AMBULANTE - VEÍCULO ACORRENTADO EM POSTE - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE CONDOTA - ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO - ATO DE FISCALIZAÇÃO - REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - DECISÃO MANTIDA. A regulamentação da atividade de "comércio ambulante" pelo Município, por meio da edição de Código de Posturas, não afronta os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica ou da livre iniciativa, na medida em que tais cláusulas devem ser interpretadas em consonância ao interesse público, que representa preceito norteador da própria atividade administrativa. O exercício do poder de polícia pela Administração com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas é perfeitamente adequado às exigências constitucionais, desde que abalizado nos limites da lei e desempenhado sem quaisquer excessos. (TJ-MG - AI: 10145130151056001 MG, Relator.: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

Todavia, referido poder não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas medidas arbitrárias ou excessivamente gravosas que inviabilizem o exercício da atividade econômica, sobretudo quando esta é exercida de forma contínua e tolerada pelo Poder Público por longo período.

A atuação da Administração Pública no indeferimento ou não renovação de licenças decorre do exercício regular do poder de polícia, visando à proteção do interesse público, especialmente em matéria sanitária e de ordenamento urbano. Nessa

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

— Advocacia e Consultoria Jurídica —

linha, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao administrado a prova de eventual ilegalidade, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir a Administração no mérito do ato administrativo, mas apenas no controle de legalidade. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS . REJEITADA. MÉRITO. LICENÇA SANITÁRIA. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO . ATIVIDADES DESEMPENHADAS. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ORIENTAÇÃO . INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER DO ATO ADMINISTRATIVO . NÃO COMPROVAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez que do contexto fático-probatório carreado aos autos pode-se extrair elementos suficientes para firmar a convicção do magistrado sobre a matéria posta em debate, com a sentença devidamente fundamentada acerca da tese acolhida, não há que se cogitar ausência de fundamentação ou julgamento contrário à prova dos autos. Preliminar incongruência e julgamento contrário à prova dos autos rejeitada . 2. A Administração Pública age dentro de seu Poder de Polícia e visa o bem coletivo maior, de modo que questões relativas ao mérito administrativo não podem ser reapreciadas pelo Judiciário, ao qual cabe apenas examinar aspectos relativos à legalidade. 3. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, veracidade e rigor técnico, devendo - à míngua de provas em contrário - prevalecer . 4. No caso, ausente a demonstração de qualquer ilegalidade, tem-se que a orientação exarada pelo Auditor do DF e o indeferimento da renovação do licenciamento de funcionamento da

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

impetrante, por desenvolver atividades incompatíveis com as classificações do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, se deram no exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, tratando-se de ato legal e regular. 5. Apelo conhecido . Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida

(TJ-DF 0708010-63.2023 .8.07.0018 1845985, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 10/04/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

Contudo, ao invés de oportunizar a regularização definitiva da atividade, a Administração determinou a retirada imediata, com ameaça de apreensão do veículo utilizado como instrumento de trabalho, medida manifestamente desproporcional.

Importante destacar que o próprio Código de Posturas Municipal permite a ocupação de passeios públicos mediante licença, conforme dispõe o art. 132, bem como prevê expressamente a instalação de barracas móveis e comércio de alimentos, nos termos dos arts. 133 e 135.

Assim, não se justifica a repressão súbita e extrema, sobretudo quando o Impetrante demonstrou intenção inequívoca de regularizar sua situação administrativa.

A atuação estatal, nesse contexto, viola o princípio da confiança legítima, uma vez que o administrado, ao buscar a formalização de sua atividade, não pode ser surpreendido com ordem de retirada imediata, sem qualquer oportunidade de adequação.

4. DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE RETIRADA IMEDIATA E AMEAÇA DE APREENSÃO

A Lei Municipal nº 684/2014 prevê, em seu art. 2º, a possibilidade de apreensão de mercadorias em caso de irregularidade, todavia estabelece procedimento específico, inclusive com prazo para retirada dos bens apreendidos.

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

O parágrafo único do referido dispositivo prevê prazo de 10 (dez) dias úteis para a retirada das mercadorias, o que evidencia que a própria legislação municipal adota medidas graduais, e não imediatas e extremas.

Entretanto, no caso concreto, a autoridade coatora determinou a retirada imediata da atividade, sob pena de apreensão do veículo utilizado como food truck, sem qualquer prazo razoável para adequação ou regularização.

Tal medida mostra-se abusiva e desproporcional, especialmente porque o veículo constitui o próprio instrumento de trabalho do Impetrante, sendo a apreensão capaz de inviabilizar completamente sua atividade econômica.

Ainda que se trate de autorização de natureza precária, a Administração Pública não pode agir de forma arbitrária, sendo indispensável a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa antes da cassação ou cancelamento de licença para exercício de atividade econômica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE MOTIVAÇÃO ILEGAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME Recurso Inominado interposto pelo Município de Bertiooga contra sentença que julgou procedente Ação de Nulidade de Ato Administrativo, reconhecendo a invalidade do ato que cancelou a licença de comércio ambulante nº 0-018 do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir a legalidade do ato administrativo que cancelou a licença de comércio ambulante do recorrido, à luz dos princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal. III . RAZÕES DE DECIDIR A permissão de uso de bem público, embora seja ato administrativo precário e discricionário, deve observar os princípios constitucionais e legais que vinculam a atuação administrativa, não podendo se confundir

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

discricionariedade com arbitrariedade. O cancelamento da licença não encontra respaldo na Lei Municipal nº 135/1995, que prevê hipóteses taxativas de cassação, inexistentes no caso concreto. O motivo invocado pela Administração – suposto desinteresse do autor – não constitui causa legal de extinção da permissão, configurando vício de legalidade pela teoria dos motivos determinantes. O cancelamento da licença ocorreu sem instauração de processo administrativo ou prévia oitiva do interessado, em afronta direta ao contraditório e à ampla defesa assegurados pelo art . 5º, LV, da Constituição Federal. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo consolida o entendimento de que, ainda em hipóteses de permissão de uso, a Administração deve respeitar o devido processo legal antes da aplicação de penalidade de cassação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido . Tese de julgamento: 1. A Administração deve motivar seus atos com fundamento em hipóteses legais expressamente previstas, sob pena de nulidade pela Teoria dos Motivos Determinantes. 2. A cassação de licença, ainda que de natureza precária, exige prévio processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa. 3. O controle judicial da legalidade dos atos administrativos não viola a separação de poderes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei Municipal nº 135/1995, art . 15. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0018221-86.2011.8 .26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j . 19.04.2016. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10037185420238260075 Bertioga, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 30/09/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/09/2025)

Assim, a ausência de prévio processo administrativo e de motivação legal idônea torna o ato administrativo nulo, especialmente quando baseado em fundamento

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

equivocado, em violação à teoria dos motivos determinantes e aos princípios do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ainda que houvesse eventual inadequação locacional, como alegado pela Administração, seria plenamente possível a simples readequação do ponto de funcionamento, sem a necessidade de medida extrema de retirada imediata e apreensão.

O indeferimento administrativo que impede o exercício de atividade econômica regularmente exercida pelo Impetrante revela-se ilegal, sobretudo quando fundamentado em ausência de regulamentação ou em interpretações restritivas que afrontam os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

Mandado de segurança – Expedição de alvará de funcionamento de comércio de alimentos em food truck – Requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de ausência de regulamentação – Atividade regulamentada pela Lei Municipal nº 4.363/2016 – Requisitos atendidos pelo impetrado - Lei nº 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Resolução nº 51/2019 do CGSIM – Atividade considerada de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para funcionamento de atividade econômica – Sentença mantida – Recurso e reexame necessário desprovidos (TJ-SP - APL: 10144492420218260223 SP 1014449-24.2021.8.26.0223, Relator.: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 24/08/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2022)

Assim, não pode a Administração Pública impedir o exercício de atividade econômica regularmente exercida, especialmente quando preenchidos os requisitos

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

legais e inexistente vedação normativa expressa, sob pena de violação ao art. 170 da Constituição Federal e à Lei nº 13.874/2019.

Portanto, resta evidente a ilegalidade do ato coator, que violou direito líquido e certo do Impetrante, comprovado por documentação pré-constituída, impondo-se a concessão da segurança para assegurar o exercício regular da atividade até a devida análise administrativa conforme a legislação municipal aplicável.

A omissão da Administração Pública em analisar requerimento administrativo dentro de prazo razoável configura violação ao direito líquido e certo do administrado, autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar pedido de alvará para atividade de food truck, reconhecendo que o Mandado de Segurança é via adequada para compelir o Poder Público a se manifestar sobre requerimento administrativo, diante do princípio da eficiência e da razoável duração do processo:

“A omissão da autoridade pública em analisar um requerimento administrativo dentro de prazo razoável constitui violação ao direito líquido e certo do administrado e, por consequência, autoriza a impetração do Mandado de Segurança.”

(TJSP, MS nº 1002667-98.2025.8.26.0281, j. 28/01/2026)

Assim, evidenciada a inércia da Administração Pública, resta configurado o ato ilegal apto a ser corrigido pela via mandamental.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é cabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, circunstâncias plenamente demonstradas no caso em tela.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela manifesta ilegalidade do ato administrativo que determinou a retirada do Impetrante do local onde exerce suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, sem a observância do devido processo legal,

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

sem concessão de prazo razoável para regularização e sem oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a Administração Pública tolerou o exercício da atividade econômica pelo Impetrante durante longo período, permitindo que o food truck se consolidasse como ponto tradicional do Município, amplamente conhecido pela população local e por turistas, gerando legítima expectativa de continuidade da atividade.

Tal circunstância evidencia a violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, reforçando a plausibilidade jurídica do direito invocado.

Por sua vez, o *periculum in mora* é igualmente evidente, tendo em vista que a notificação administrativa determinou a retirada do Impetrante no prazo exíguo de 02 (dois) dias, sob pena de apreensão do food truck e das mercadorias.

A apreensão do equipamento acarretará a paralisação imediata da atividade econômica do Impetrante, que possui no comércio ambulante sua única fonte de renda e sustento.

Além disso, a execução da medida administrativa implicará:

- perda de mercadorias perecíveis;
- interrupção da atividade exercida há mais de 15 anos;
- perda da clientela consolidada ao longo do tempo;
- prejuízos financeiros irreparáveis;
- impossibilidade de sustento do Impetrante e de sua família;
- risco de encerramento definitivo da atividade tradicional.

Ressalte-se que o food truck constitui o único instrumento de trabalho do Impetrante, sendo sua apreensão medida extremamente gravosa e de difícil reversão, mesmo em caso de posterior concessão da segurança.

Por outro lado, a concessão da medida liminar não ocasionará qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que apenas permitirá a manutenção provisória

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

da atividade no local onde já vem sendo exercida há mais de 15 anos, até decisão final do presente mandado de segurança.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, requer-se a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da notificação administrativa impugnada, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de promover a retirada do Impetrante do local, bem como de proceder à apreensão do food truck e mercadorias, assegurando-se a continuidade provisória da atividade até decisão final.

Quadro Resumo da Documentação Comprobatória

Documento	Finalidade	Status
Cartão CNPJ Atualizado	Prova da regularização do CNAE (56.11-2-03)	Regularizado
Termo de Intimação 005/2026	Prova do ato coator e da urgência (2 dias)	Ato Impugnado
Fotos do Local (15 anos)	Prova da posse mansa e atividade histórica	Anexado
Protocolo de Licenciamento	Prova da busca ativa pela formalização	Em trâmite

Dispõe o Art. 185, §2º, da Lei Municipal nº 437/06:

"Art. 185. [...] Parágrafo Segundo - O infrator terá prazo de cinco dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa."

Ora, Excelência, a notificação recebida pelo Impetrante não lhe conferiu o prazo legal de 5 (cinco) dias para defesa; ao contrário, impôs uma sanção sumária com prazo de cumprimento (2 dias) inferior ao próprio prazo de defesa. Trata-se de uma inversão tumultuária do processo, onde a punição precede a oportunidade de defesa, o que é inadmissível em um Estado de Direito.

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

— Advocacia e Consultoria Jurídica —

Ainda que houvesse alguma irregularidade a ser sanada, a Administração Pública não pode, arbitrariamente, aplicar a sanção mais gravosa de imediato. O princípio da proporcionalidade exige que a medida seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

O próprio Código de Posturas estabelece uma escala de penalidades, demonstrando que a advertência é a medida primordial. Conforme o Art. 187 da Lei nº 437/06:

"Art. 187 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidade de advertência, de suspensão e de cassação de licença de funcionamento conforme arbitramento do Prefeito."

A ordem de retirada do equipamento, que na prática aniquila a atividade econômica do Impetrante, equivale à mais drástica das sanções. A conduta esperada e legalmente prevista seria a advertência para que o Impetrante regularizasse sua situação o que, frise-se, ele já fez por iniciativa própria ao corrigir o CNAE de sua empresa. A autoridade coatora, contudo, saltou todas as etapas, aplicando diretamente a pena capital ao empreendimento.

O prazo de 2 (dois) dias para a desocupação não encontra qualquer amparo na legislação municipal, revelando-se manifestamente irrazoável. O padrão geral de prazos, estabelecido no Art. 176, §2º, da Lei nº 437/06, é de até 10 dias, o que evidencia a desproporcionalidade da medida imposta.

Ademais, a ordem de remoção sumária esvazia por completo o direito de recurso administrativo, previsto no Art. 181 do mesmo diploma legal. De que adiantaria ao Impetrante recorrer da decisão se, antes mesmo da análise do recurso, seu meio de sustento já teria sido removido do local?

Portanto, o ato coator é manifestamente ilegal, pois viola o direito líquido e certo do Impetrante a um processo administrativo justo, pautado pelo contraditório,

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA

— Advocacia e Consultoria Jurídica —

pela ampla defesa e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se a concessão da segurança para restabelecer a legalidade.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Impetrante a Vossa Excelência:

- a) A concessão da MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para o fim de suspender integralmente a eficácia do Termo de Intimação nº 005/2026, assegurando ao Impetrante o direito de permanecer exercendo sua atividade no local, até que seja proferida decisão administrativa final no processo de licenciamento já protocolado;
- b) A notificação das Autoridades Coatoras para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;
- c) A ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Rio Quente/GO, para que, querendo, ingresse no feito;
- d) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público;
- e) Ao final, a CONCESSÃO DA SEGURANÇA em definitivo, confirmando-se a liminar, para o fim de: e.1) Anular em definitivo o Termo de Intimação nº 005/2026, por manifesta ilegalidade e desproporcionalidade; e.2) Determinar que a autoridade competente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, profira decisão administrativa fundamentada no processo de licenciamento protocolado pelo Impetrante, sob pena de, em não o fazendo, ser suprida a autorização, consolidando-se o direito ao funcionamento até decisão final em eventual processo administrativo que venha a ser instaurado para discutir a cassação da licença.
- f) A condenação das autoridades impetradas ao reembolso das custas processuais adiantadas.
- g) Requer, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado **ALEX ROSA SILVA JUNIOR**, OAB nº 56.398, sob pena de nulidade.

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás





ALEX ROSA

Advocacia e Consultoria Jurídica

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte um reais).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caldas Novas – GO, *datado eletronicamente pelo sistema.*

Assinado eletronicamente
ALEX ROSA SILVA JUNIOR
OAB/GO 56.398

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Sylvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:52





ALEX ROSA
Advocacia e Consultoria Jurídica
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: 64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA, CNPJ: 64.141.837/0001-33 representada por **JOSE AUGUSTO BATISTA** brasileiro, inscrito no CPF sob nº 700.408.341-15, com sede Avenida Brasil, nº 0, Qd. 06; Lt. 11 B; SALA 02, CEP: 75667-000, Rio Quente-GO.

OUTORGADO: **ALEX ROSA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/GO n.º 56.398, com endereço profissional na Av. Silvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02, Nova Vila, Caldas Novas/GO, CEP: 75681-680.

PODERES: *Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa (m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir com ou sem reserva de poderes, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir contraditar, e recusar testemunhas, produzir provas, arrolar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, assinar cartas e auto de adjudicação, concordar e discordar com custas e contas processuais, podendo ainda, fazer despesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamento, sacar e/ou levantar alvará, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar e desistir do direito ou parte, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, ingressar com representação queixa-crime, denuncia na Corregedoria, como próprio/a Oficial de Justiça, e quaisquer outros funcionários públicos, Municipais, Estaduais e Federais, bem como substabelecer o presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Caldas Novas - GO, 14 de abril de 2026.

JOSE AUGUSTO BATISTA

CPF sob o Nº 700.408.341-15

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com
Av. Silvania Fernandes (RUA B), Quadra 26, Lote 02
Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:53



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
JOSE AUGUSTO BATISTA

1ª HABILITAÇÃO
21/11/2002

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
31/08/1981 CALDAS NOVAS/GO

4a DATA EMISSÃO
24/11/2023

4b VALIDADE
23/11/2033

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3802035 DGPC GO

4d CPF
700.408.341-15

5 Nº REGISTRO
02621731604

9 CAT. HAB
AE

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ALDA DO CARMO BATISTA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		23/11/2033	
A		23/11/2033		D1			
A1				BE		23/11/2033	
B		23/11/2033		CE		23/11/2033	
B1				C1E			
C		23/11/2033		DE		23/11/2033	
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO EMISSOR
Delegado Waldir
PRESIDENTE DETRAN-GO
68746490536
GO170221490

GOIÁS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2715238929

PROIBIDO PLASTIFICAR
2715238929

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN GO 49430886254 N.º 012416747314

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA	01	COD RENAVAM	01058104877	RNTRC	
NOME/ENDEREÇO					
ALEXANDRO CORREIA DE LIMA					
R 21 QD C 10 LT 23 R CASA 01, NC					
SOLAR AGUAS QUENTES					
75695-000 RIO QUENTE-GO					
CPF/CNPJ				PLACA	
644.931.301-30				FFT-5719	
NOME ANTERIOR					
ALVARO LUCIO BARBOSA ROMANO					
PLACA ANT/UF			CHASSI		
			98SJET1CJFB001879		
ESPECIE TIPO				COMBUSTIVEL	
CAR/REBOQUE/C FECHADA				*****	
MARCA/MODELO				ANO FAB	ANO MOD
R/FEDERAL JET				2015	2015
CAP/POT/CIL		CATEGORIA		COR PREDOMINANTE	
.8T/		PARTICU		FANTASIA	
MOTOR: 00000000000000000000					
SEM RESERVA DE DOMINIO					
OBSERVAÇÕES					
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA					
GUARDE EM LOCAL SEGURO					
LOCAL				DATA	
RIO QUENTE-GO				01/03/2016	
Manoel Xavier Ferreira Filho Presidente - DETRAN/GO					

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:53

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,
TRANSFERIR O REGISTRO DESTES VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$ 30.000,00

NOME DO COMPRADOR: Jose Augusto Batista

RG: 3802035 CPF/CNPJ: 700.408.341-15

ENDEREÇO: Rua Manoel Branco de Souza Nº 15

LOCAL E DATA: 20103 12023

Alexandro C. de Lima
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 34 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).
b) O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).
c) Obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: Jose Augusto Batista
ASSINATURA DO COMPRADOR

TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE RIO QUENTE - GO / CNPJ 24.354.382/0001-89
Av. BRASIL, QUADRA 06, LOTE 06 - ESPLANADA, RIO QUENTE-GO - CEP 75667-000 | FONE: (63) 3452-1077
CNS: 02.880-3 - E-mail: cartorio.rioquente@gmail.com
BEL. ADRIELY ALCEBIADES LEÃO

03662303203266024300008 - Consulte em: <http://see.tjgo.jus.br/busca>

Reconheço por VERDADEIRAS às assinaturas indicadas de JOSE AUGUSTO BATISTA e ALEXANDRO CORREIA DE LIMA, pessoa por mim identificada presencialmente. Dou Fé. Rio Quente-GO, 20 de Março de 2023.

Monica Oliveira Silva
Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$13,34; ISS: R\$0,66; Fundos: R\$2,82.

Cartório de Registro de Imóveis de Rio Quente - GO

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:53

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02849.396003 00601.892177 7 14320000011990			
Local de pagamento		Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento.			Vencimento	
30/04/2026					30/04/2026	
Beneficiário		HOTCALDAS SERVICOS E INFORMATICA LTDA			Agência / Código Beneficiário	
3 / 108001-6					4148-3 / 108001-6	
Data do documento	Nº do documento	Espécie Doc.	Acelte	Data de processamento	Nosso Número	
17/05/2025	4702295	DM	N	17/05/2025	28493960000601892	
Uso do banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento	
	17	R\$			119,90	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos / Abatimentos	
Após o vencimento: Multa de 2% e Juros de 0,10% ao dia. Venc: 30/04/2026					(-) Outras deduções	
- SR. CAIXA CONCEDER R\$ 20,00 DE DESCONTO P/ PGTO ATÉ O VENCIMENTO.					(+/-) Mora / Multa / Juros	
- MANTENHA SUA MENSALIDADE EM DIA. OS SERVIÇOS SERÃO SUSPENSOS COM 10 DIAS DE ATRASO.					(+/-) Outros acréscimos	
					(=) Valor cobrado	
Pagador JOSE AUGUSTO BATISTA - CPF/CNPJ: 700.408.341-15						
RUA 20,0,QD. 15 LT. 11						
- CEP: 75690000 Jardim Vitória - Caldas Novas - GO						
Beneficiário Final						
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA/FICHA DE COMPENSAÇÃO						





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:53

Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **CPF/CNPJ** 02.292.266/0001-80
Endereço do Beneficiário AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE **UF** GO **CEP** 74130-011
Pagador JOSE AUGUSTO BATISTA **CPF/CNPJ** 64.141.837/0001-33
Endereço do Pagador AVENIDA B, NOVA VILA **UF** GO **CEP** 75686-009
Sacador Beneficiário Final Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **CPF/CNPJ** 02.292.266/0001-80

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)

NÃO RECEBER APÓS 1 DIAS DE ATRASO

Consulte os itens da cobrança em <https://projudi.tjgo.jus.br/> Gerar Boleto e informe a guia numero 9537670-4/50

NÃO RECEBER EM CHEQUE

Data Documento	Dt. de Processamento	Num. Documento	Aceite	Carteira	Espécie
22/04/2026	22/04/2026	109/03039080-9	S	109	R\$

Ag./Cod. Beneficiário	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento
4422/19052-2	109/03039080-9	R\$ 876,74	14/05/2026

SAC ITAÚ: 0800 728 0728 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 724 4873
Ouvidoria: 0800 5700011

www.itaú.com.br

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

341-7 | 34191.09032 03908.094422 21905.220006 7 14460000087674

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO	Vencimento 14/05/2026
---	---------------------------------

Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE	02.292.266/0001-80 GO 74130-011	Ag./Cod. Beneficiário 4422/19052-2
--	------------------------------------	---------------------------------------

Data do Documento 22/04/2026	Num. Documento 109/03039080-9	Espécie Doc. DM	Aceite S	Data do Processamento 22/04/2026	Nosso Número 109/03039080-9
---------------------------------	----------------------------------	--------------------	-------------	-------------------------------------	--------------------------------

Uso do Banco 109	Carteira 109	Espécie Moeda R\$	Qtde. Moeda	Valor R\$ 876,74	Valor do Documento R\$ 876,74
---------------------	-----------------	----------------------	-------------	---------------------	----------------------------------

Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)
NÃO RECEBER APÓS UM DIA DE ATRASO NÃO RECEBER EM CHEQUE
Consulte os itens da cobrança em <https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>
9537670-4/50



Sem vínculo com processo.

Pix Copia e Cola

00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itaú/pix/qr/v2/415b2ab0-e12f-404e-b63c-345c879a90a15204000053039865802BR5925TRIBUNAL DE JUSTICA DO ES6007GOIANIA62070503***6304A296

Pagador JOSE AUGUSTO BATISTA **CPF/CNPJ** 64.141.837/0001-33

Beneficiário final Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **CPF/CNPJ** 02.292.266/0001-80



Ficha de
Autenticação mecânica



Comprovante de Pix

R\$ 876,74



Realizado em 23/04/2026 às 09:24:14

De

ALEX ROSA SILVA JUNIOR

CPF: ***.279.451-**

Instituição: ITAÚ UNIBANCO S.A

Para

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CPF/CNPJ: **.292.266-**

Instituição: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Tipo da conta: Conta corrente

Detalhes do pagamento

Valor original: R\$ 876,74

Dados da transação

Identificador:

BL44220019052109000000003039080

Autenticação:

161DED04D503BED5C106A38EF32CF30F9C8946FF

ID da transação:

E60701190202604231224DY5KVUU2ZUX

Realizada em: Celular

Central de atendimento

Capitais e regiões metropolitanas: 4004 4828

Demais localidades: 0800 970 4828

SAC 24 horas: 0800 728 0728

Ouvidoria (dias úteis das 9h às 18h): 0800 570 0011

Canal para PcD auditiva ou de fala: 0800 722 1722



Município de Rio Quente
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

Avenida Fauna, Praça do Ipê, Balcão Expresso, S/Nº, Fauna I
Rio Quente-GO, CEP: 75.667-000, Telefone e WhatsApp: (64) 99297 1579
infraestrutura@rioquente.go.gov.br

ESTA INTIMAÇÃO CONSTITUI TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF)

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 005/2026

1 - Dados do Intimado:

Pessoa Física ou Jurídica: JOSÉ AUGUSTO BATISTA
Denominação Comercial: _____
Atividade: _____
CPF / CNPJ: 700.408.341-15
Endereço: Rua/ Av. RUA 20, QD. 15, LT. 11
Localidade ou Setor: JARDIM VITÓRIA Cidade/Estado: CALDAS NOVAS-GO
CEP: 75.690-000 Telefone: _____ E-mail: _____

2 - Dados do Local Fiscalizado:

Endereço: AVENIDA BRASIL ESQ. C/ RUA MINAS GERAIS
Bairro, Distrito, Etc: ESPLANADA Cidade/Estado: RIO QUENTE-GO
Coordenada Projetada(UTM): 17°46'18.00"S // 48°45'20.17"O

3 - Disposição Legal ou Regulamentar Fundamentais:

Lei Municipal Nº 437/2006, Art. 111, Paragrafo Único, Lei Federal 9.503/97, Art. 253-A

4 - Especificação das Exigências ou da Intimação:

Fica o sujeito passivo supracitado NOTIFICADO/INTIMADO a proceder, no prazo estabelecido nesta intimação, com a retirada imediata de food truck, e demais objetos dispostos em via pública, no endereço mencionado, tendo em vista que foi constatada, em ação fiscalizatória, a ocupação irregular do logradouro público.

Prazo para cumprimento: 02 (dois) dias

Observações: **Intimação realizada após vistoria in loco. O não cumprimento deste Auto implicará na aplicação das penalidades cabíveis, incluindo multa, apreensão e interdição do empreendimento, nos termos da legislação vigente.**

Local: Rio Quente-GO Data: 27/02/26 Horário: 11h

Assinaturas das Autoridades Fiscais

Leidiane Augusta de Moraes
Fiscal de Postura e Edificações
Mat. 1393

Luzias Antonio da Silva
Fiscal de Postura e Edificações
Mat. 1357

Assinatura do Intimado

(nome extenso e legível)

Jose Augusto Batista

Assinaturas das Testemunhas

Nome por extenso:

Endereço:

CPF:

Assinatura:

Nome por extenso:

Endereço:

CPF:

Assinatura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE

Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 24852675000127

AVENIDA JOSE DIAS GUMARAES, Nº SN - CENTRO

ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº do Cadastro	000003371	Nº da Inscrição	1919-3	Nº do Alvará	460/2019	Validade	31/12/2019
----------------	-----------	-----------------	--------	--------------	----------	----------	------------

Contribuinte	SERGIO LUCAS SILVA LIMA 70476480116		
Nome:	SERGIO LUCAS SILVA LIMA 70476480116		
CPF/CNPJ:	27512033000177		
RG/Insc			
Nome Fantasia:	FOOD TRUCK BURGUR DOG DE RUA		

Endereço	RUA 21	Número:	
Logradouro:	CONDOMINIO AGUAS DO ORIENTE	CEP:	75667000
Complemento:	SOLAR DA AGUA QUENTE		
Bairro:	RIO QUENTE	Estado:	GO
Cidade:			

Atividade Principal	FOOD TRUCK
---------------------	------------

Observações	ALVARA DE VIGILANCIA SANITARIA DO ANO DE 2019.
-------------	--

Detalhamento da Atividade	
---------------------------	--

Validador	03DD5460782BE312	Data de Abertura	23/06/2017
-----------	------------------	------------------	------------

Fiscal Responsável: Cláudio Paulino da Silva



GOVERNO DA CIDADE DO RIO QUENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Administrativo nº: 002/2026

Objeto: DISPOSIÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Interessado (a): JOSÉ AUGUSTO BASTISTA

CPF/CNPJ: 700.408.341-15

**Descrição/Observação: DISPOSIÇÃO DE FOOD TRUCK E DEMAIS
OBJETOS EM VIA PÚBLICA.**

**Endereço: RUA 20, QD. 15, LT. 11 / JARDIM VITÓRIA/ CALDAS NOVAS-
GO.**

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



RIO QUENTE
CIDADE VIVA
GESTÃO 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2026

Departamento: Fiscalização de Posturas e Obras

Data: 10/02/2026

Cargo: Fiscais de Posturas e Obras

Lotação: Fiscalização de Posturas e Obras (SECRETARIA DE OBRAS-Rio Quente)

O não cumprimento desta Ordem de Serviço (OS) coloca o servidor em desacordo com a legislação em vigor, no que poderá acarretar em sanções e abertura de processo administrativo.

SERVIÇO A SER DESEMPENHADO PELO SERVIDOR, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO:

- Realizar vistoria no Bairro Esplanada, com a finalidade de desobstruir vias e passeios públicos que estejam sendo ocupados em desconformidade com a legislação vigente, adotando as medidas administrativas cabíveis para a devida regularização das situações constatadas.

Normas comuns a todos os servidores do Município:

- Paralisar seu serviço sempre que constatar alguma irregularidade quanto a sua segurança, comunicando imediatamente a seu superior hierárquico.
- Em caso de ocorrer um acidente de trabalho de pequenas consequências ou surgir qualquer tipo de doença profissional ou de trabalho, avisar imediatamente seu superior imediato, que tomará as devidas providências determinadas pela legislação em vigor.
- No caso de presenciar acidente grave com um companheiro, não o mover (a não ser que possua curso de primeiros socorros) e avisar imediatamente um socorrista ou, na inexistência deste, ao seu superior imediato que tomará as devidas providências e orientará sobre as medidas a serem seguidas.

Declaração:

Declaro ter tomado conhecimento integral desta Ordem de Serviço, comprometendo-me a atender todas as orientações nela contidas e às condições de segurança e saúde do trabalho.

Luizias Antonio da Silva
Fiscal de Posturas e Edificações

Nº 1357
Fiscal de Obras e Posturas

Edmar Brás Machado
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE VISTORIA N° 005/2026



Tipo de Processo: Ocupação irregular de via pública

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social/Nome: **JOSÉ AUGUSTO BATISTA**

CNPJ/CPF: **700.408.341-15**

Endereço: **RUA 20, QD. 15, LT. 11**

Município: **CALDAS NOVAS**

UF: **GO**

Bairro: **JARDIM VITÓRIA**

CEP: **75.690-000**

Local da vistoria: **AVENIDA BRASIL ESQ. C/ RUA MINAS GERAIS**

Bairro: **ESPLANADA**

Fiscais Ambientais: **MARCIO ANTÔNIO DA CUNHA - Mat. 549**

LUZAIAS ANTÔNIO DA SILVA - Mat. 1357

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 437/2006, constatou a ocupação irregular de via pública, através do uso de Food Truck, Mesas e Cadeiras.

3. AVERIGUAÇÕES

Informações coletadas em diligência in loco:

- A equipe de fiscalização, durante a realização de ações fiscalizatórias, constatou no endereço supracitado a ocupação irregular de via pública;
- No momento da vistoria, foi constatada a utilização de *food truck* de forma fixa sobre a pista de rolamento, ocupando área destinada ao uso comum e impedindo o estacionamento regular de veículos;
- Ressalta-se que a utilização inadequada da via pública para esse tipo de atividade compromete a fluidez do trânsito, podendo ocasionar riscos à segurança de condutores e pedestres;
- Seguem anexos os registros fotográficos realizados durante a vistoria;
- A presente vistoria foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2026.

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO

(64) 99297-1579

www.rioquente.go.gov.br

Página 1 de 4

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54





SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO




4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi constatado e aqui exposto, o Relatório de Vistoria informa que de fato está ocorrendo a ocupação de via pública de forma inadequada dificultando o fluxo de veículos e colocando em risco os usuários. Portanto, se faz necessária a impetração de termo de notificação/intimação.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a esclarecer, encerramos o presente relatório que consta de 04 (quatro) páginas impressas e numeradas eletronicamente, datado e assinado. Acompanha, anexo, registro fotográfico.

Rio Quente-GO, 12 de fevereiro de 2026.



Marcio Antônio da Cunha
Fiscal de Posturas e Edificações
Matrícula nº 549



Luzaías Antônio da Silva
Fiscal de Posturas e Edificações
Matrícula nº 1357

Luzaías Antônio da Silva
Fiscal de Posturas e Edificações
Mat. 1357

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO

(64) 99297-1579

www.rioquente.go.gov.br

Página 2 de 4

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO - Registro Fotográfico



Foto 01 - Ângulo 01



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Foto 02 - Ângulo 02



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO
(64) 99297-1579
www.rioquente.go.gov.br

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Foto 03 - Ângulo 03



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Foto 04 - Ângulo 04



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO
(64) 99297-1579
www.rioquente.go.gov.br

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

Município de Rio Quente					
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos					
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS					
Avenida Fauna, Praça do Ipê, Baicão Expresso, S/Nº, Fauna I Rio Quente-GO, CEP: 75.667-000, Telefone e WhatsApp: (64) 99297 1579 infraestrutura@rioquente.go.gov.br					
ESTA INTIMAÇÃO CONSTITUI TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAP)					
TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 005/2026					
1 - Dados do Intimado:					
Pessoa Física ou Jurídica:	<u>JOSÉ AUGUSTO BATISTA</u>				
Denominação Comercial:	_____				
Atividade:	_____				
CPF / CNPJ:	<u>700.408.341-15</u>				
Endereço: Rua/ Av.	<u>RUA 20, QD. 15, LT. 11</u>				
Localidade ou Setor:	<u>JARDIM VITÓRIA</u>	Cidade/Estado:	<u>CALDAS NOVAS-GO</u>		
CEP:	<u>75.690-000</u>	Telefone:	_____	E-mail:	_____
2 - Dados do Local Fiscalizado:					
Endereço:	<u>AVENIDA BRASIL ESQ. C/ RUA MINAS GERAIS</u>				
Bairro, Distrito, Etc:	<u>ESPLANADA</u>	Cidade/Estado:	<u>RIO QUENTE-GO</u>		
Coordenada Projetada(UTM):	<u>17°46'18.00"S // 48°45'20.17"O</u>				
3 - Disposição Legal ou Regulamentar Fundamentais:					
<u>Lei Municipal Nº 437/2006, Art. 111, Paragrafo Único, Lei Federal 9.503/97, Art. 253-A</u>					
4 - Especificação das Exigências ou da Intimação:					
<u>Fica o sujeito passivo supracitado NOTIFICADO/INTIMADO a proceder, no prazo estabelecido nesta intimação, com a retirada imediata de food truck, e demais objetos dispostos em via pública, no endereço mencionado, tendo em vista que foi constatada, em ação fiscalizatória, a ocupação irregular do logradouro público.</u>					
Prazo para cumprimento: <u>02 (dois) dias</u>					
Observações: <u>Intimação realizada após vistoria in loco. O não cumprimento deste Auto implicará na aplicação das penalidades cabíveis, incluindo multa, apreensão e interdição do empreendimento, nos termos da legislação vigente.</u>					
Local:	<u>Rio Quente-GO</u>	Data:	<u>23/02/26</u>	Horário:	<u>11h</u>
Assinaturas das Autoridades Fiscais					
<u>Leidiane Augusta de Moraes</u> Fiscal de Posturas e Edificações Mat. 1393			<u>Luzaías Antonio da Silva</u> Fiscal de Posturas e Edificações Mat. 1357		
Assinatura do Intimado (nome extenso e legível)			Assinaturas das Testemunhas		
<u>José Augusto Batista</u>			Nome por extenso: Endereço: CPF: Assinatura:		
			Nome por extenso: Endereço: CPF: Assinatura:		



Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

22/04/26, 13:27

Prefeitura de Rio Quente | 1Doc



Memorando 1.230/2026



Responder apenas via 1Doc

GISLAINE C. SDF - TA

CC

Para

SDF - TA - SUPER...

A/C CAROLINE G.

3 setores envolvidos

SDF - TA

SMOSP - FP

SEMMA - ADM

20/03/2026 14:01



RECONSIDERAÇÃO

Jose Augusto Batista Solicita imediata suspensão dos efeitos do termo de intimação nº 005/2026 bem como sua reconsideração, a fim de que seja oportunizada a regularização da atividade exercida pelo requerente ,com a consequente emissão das licenças cabíveis ou concessão de prazo razoavel para adequação as exigencias eventualmete expostas.

—
GISLAINE GOMES DE CARVALHO

[newimage.pdf](#) (9,19 MB)

10 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1-
1.230/2026

22/03/2026 18:57

(Encaminhado)

CAROLINE G.

SDF - TA

SMOSP - FP - FIS...

CC

Prezados, boa noite!

Segue para fins de apreciação.

Atenciosamente,

—
Caroline Gonzaga de Oliveira Guimarães
Superintendência de Administração Tributária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 2-
1.230/2026

23/03/2026 08:45

(Encaminhado)

Luzaias S.

SMOSP - FP



AO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE - GO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

Ref.: Termo de Intimação nº 005/2026

JOSÉ AUGUSTO BATISTA, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face do Termo de Intimação nº 005/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

O Requerente exerce atividade econômica por meio de food truck no Município de Rio Quente há mais de 15 (quinze) anos, de forma contínua, pública, pacífica e com plena ciência do Poder Público local. Trata-se, portanto, de atividade consolidada no tempo, inserida no contexto urbano e tolerada pela própria Administração, inclusive com histórico de regularização sanitária, como demonstra a emissão de alvará no ano de 2019.

Ocorre que, a partir desse período, o Município deixou de promover a renovação das licenças ou de estabelecer qualquer procedimento efetivo de regularização, permanecendo absolutamente inerte por mais de 07 (sete) anos. Durante todo esse tempo, não houve qualquer medida concreta de impedimento, autuação impeditiva ou orientação formal para cessação da atividade, o que reforçou, de forma inequívoca, a legítima confiança do administrado na continuidade de seu exercício profissional.

De forma surpreendente, no entanto, em 2026, após anos de completa omissão administrativa, o Requerente foi intimado a retirar imediatamente sua atividade do local, no exíguo prazo de apenas 02 (dois) dias, sob pena de sanções. Tal medida,

José Augusto Batista



além de abrupta, revela-se manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A conduta do Município viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, especialmente na sua dimensão de proteção da confiança legítima. Não se pode admitir que o Poder Público, após longo período de tolerância e inércia, altere sua postura de forma repentina e prejudicial, atingindo diretamente a subsistência do particular que estruturou sua atividade econômica com base na conduta estatal anterior. A Administração não pode agir de maneira contraditória, permitindo por anos e reprimindo em dias.

Ademais, o Requerente sempre atuou de boa-fé, nunca se furtando à regularização, a qual, registre-se, deixou de ser oportunizada pelo próprio Município desde 2019. Não houve recusa, resistência ou clandestinidade por parte do administrado, mas sim ausência de atuação administrativa adequada.

A determinação de retirada imediata, além de ignorar todo esse contexto, afronta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor medida extrema sem qualquer transição, diálogo administrativo ou possibilidade prévia de adequação. Mais grave ainda, tal decisão impacta diretamente o direito fundamental ao exercício de atividade econômica, assegurado constitucionalmente, comprometendo a subsistência do Requerente e de sua família.

Diante desse cenário, a solução juridicamente adequada não é a repressão, mas sim a regularização. O caso exige atuação administrativa orientadora, que possibilite a adequação da atividade às normas vigentes, e não sua supressão imediata após anos de tolerância institucional.

Assim, requer-se a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Intimação nº 005/2026, bem como sua reconsideração, a fim de que seja oportunizada a regularização da atividade exercida pelo Requerente, com a consequente emissão das

Alex Rosa Silva Junior



licenças cabíveis ou a concessão de prazo razoável para adequação às exigências eventualmente impostas.

Por fim, destaca-se que não se está diante de atividade irregular no sentido clássico, mas sim de uma atividade historicamente consolidada, exercida sob a égide da omissão estatal, o que impõe à Administração o dever de agir com coerência, boa-fé e respeito à confiança que ela própria gerou.

Termos em que,

Pede deferimento.


JOSE AUGUSTO BATISTA
CPF: 700.408.341-15



Município de Rio Quente
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS

Avenida Fauna, Praça do Ipê, Balcão Expresso, S/Nº, Fauna I
Rio Quente-GO, CEP: 75.667-000, Telefone e WhatsApp: (64) 99297 1579
infraestrutura@rioquente.go.gov.br

ESTA INTIMAÇÃO CONSTITUI TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAP)

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 005/2026

1 - Dados do Intimado:
Pessoa Física ou Jurídica: JOSÉ AUGUSTO BATISTA
Denominação Comercial: _____
Atividade: _____
CPF / CNPJ: 700.408.341-15
Endereço: Rua/ Av. RUA 20, QD. 15, LT. 11
Localidade ou Setor: JARDIM VITÓRIA Cidade/Estado: CALDAS NOVAS-GO
CEP: 75.690-000 Telefone: _____ E-mail: _____

2 - Dados do Local Fiscalizado:
Endereço: AVENIDA BRASIL ESQ. C/ RUA MINAS GERAIS
Bairro, Distrito, Etc: ESPLANADA Cidade/Estado: RIO QUENTE-GO
Coordenada Projetada(UTM): 17°46'18.00"S // 48°45'20.17"O

3 - Disposição Legal ou Regulamentar Fundamentais:
Lei Municipal Nº 437/2006, Art. 111, Parágrafo Único, Lei Federal 9.503/97, Art. 253-A

4 - Especificação das Exigências ou da Intimação:
Fica o sujeito passivo supracitado NOTIFICADO/INTIMADO a proceder, no prazo estabelecido nesta intimação, com a retirada imediata de food truck, e demais objetos dispostos em via pública, no endereço mencionado, tendo em vista que foi constatada, em ação fiscalizatória, a ocupação irregular do logradouro público.

Prazo para cumprimento: 02 (dois) dias

Observações: Intimação realizada após vistoria in loco. O não cumprimento desta Auto implicará na aplicação das penalidades cabíveis, incluindo multa, apreensão e interdição do empreendimento, nos termos da legislação vigente.

Local: Rio Quente-GO Data: 27/02/26 Horário: 11h

Assinaturas das Autoridades Fiscais

<u>Leidiane Augusta de Moraes</u> Fiscal de Posturas e Edificações Mat. 1393	<u>Luizias Antunes da Silva</u> Fiscal de Posturas e Edificações Mat. 1357
--	--

Assinatura do Intimado
(nome extenso e legível)

José Augusto Batista

Assinaturas das Testemunhas

Nome por extenso: Endereço: CPF: Assinatura:	Nome por extenso: Endereço: CPF: Assinatura:
---	---

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE

Vigilância Sanitária - Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ: 24852675000127

AVENIDA JOSE DIAS GUIMARAES, Nº SN - CENTRO

ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº do Cadastro 000003371	Nº da Inscrição 1919-3	Nº do Alvará 460/2019	Validade 31/12/2019
Contribuinte			
Nome: SERGIO LUCAS SILVA LIMA 70476480116			
CPF/CNPJ: 27512033000177			
RG/Insc			
Nome Fantasia: FOOD TRUCK BURGUEER DOG DE RUA			
Endereço			
Logradouro: RUA 21			
Número: 75667000			
Complemento: CONDOMINIO AGUAS DO ORIENTE			
CEP: 75667000			
Bairro: SOLAR DA AGUA QUENTE			
Estado: GO			
Cidade: RIO QUENTE			
Atividade Principal			
FOOD TRUCK			
Observações			
ALVARA DE VIGILANCIA SANITARIA DO ANO DE 2019.			
Detalhamento da Atividade			
Validador			
03DD5460782BE312			
Data de Abertura			
23/06/2017			

Fiscal Responsável: Cláudio Paulino J. Silva



Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

19/03/2026, 13:36

Lei nº 6586



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.586, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978

Classifica o comerciante ambulante para fins trabalhistas e previdenciários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta.

Art. 2º - Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce suas atividades em condições que caracterizem a existência de relação de emprego com o fornecedor de produtos.

Art. 3º - Aplica-se ao comerciante de que trata esta Lei o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969.

Art. 4º - É obrigatória a inscrição do comerciante ambulante como segurado da previdência social, na categoria de autônomo.

Art. 5º - Mediante convênio com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, os sindicatos respectivos poderão afetar a inscrição e recolhimento das contribuições, bem assim a prestação de serviços previdenciários ao comerciante ambulante.

Art. 6º - Constará do convênio, de que trata o artigo anterior, o prazo para transferência ao Instituto de Administração Financeiro da Previdência e Assistência Social - IAPAS das contribuições previdenciárias recolhidas por intermédio dos sindicatos.

Art. 7º - A falta de transferência a que se refere o artigo anterior, pelos sindicatos, na época ajustada, das quantias recebidas do comerciante ambulante caracteriza o crime de apropriação indébita e sujeita o faloso a pagar os acréscimos de juros de mora, correção monetária e multa moratória nos mesmos limites, prazos condições, regalias e garantias das contribuições devidas pelas empresas.

Art. 8º - As disposições desta Lei não se aplicam às atividades que, embora exercidas em vias ou logradouros públicos, sejam objeto de legislação específica.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.11.1978



LEI n° 684/14 de 20 de agosto de 2014.

“Dispõe sobre regulamentação de licenciamento de comércio ambulante, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Quente, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A autorização para comércio ambulante na zona urbana de Rio Quente somente será liberada para aquele contribuinte que comprove inscrição como microempreendedor individual, bem como estar regular com a SEFAZ, Receita Federal e INSS.

§ 1º - Aqueles, que desejarem realizar atividade de comércio de produtos perecíveis, deverão previamente obter licença da vigilância sanitária municipal.

§ 2º - O vendedor ambulante, não residente no Município, além das obrigações descritas nesta lei, deverá comprovar o pagamento da taxa de licença de forma preventiva no valor correspondente a 30 (trinta) dias, para cada 05 (cinco) dias licenciados.

Art. 2º - Ação fiscal de apreensão de mercadorias será executada caso o comerciante não esteja licenciado, e realize comércio.

Parágrafo Único – O prazo para retirada de mercadorias apreendidas será de 10 (dez) dias úteis, devendo estas serem liberadas com a comprovação do pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor atribuído.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Quente – GO, aos 20 dias do mês de agosto de 2014.

RIVALINO DE OLIVEIRA ALVES
Prefeito Municipal

19/03/2026, 13:42

L13311



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

- I - ao cônjuge ou companheiro;
- II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

- I - pelo advento do termo;
- II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;
- III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

19/03/2026, 13:42

L13311

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2016



Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

19/03/2026, 14:02

about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.141.837/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2025	
NOME EMPRESARIAL 64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 0	COMPLEMENTO QUADRA 06;LOTE 11 B;SALA 02	
CEP 75.867-000	BARRIO/DISTRITO RIO QUENTE	MUNICÍPIO RIO QUENTE	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO INOVACONTABILCN@GMAIL.COM		TELEFONE (64) 9254-9852	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2025		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/03/2026 às 14:01:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOSE AUGUSTO BATISTA
CPF: 700.408.341-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:03:06 do dia 19/03/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/09/2026.
Código de controle da certidão: **6EFD.D960.AF77.F6D7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITO



CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: N° 61497928

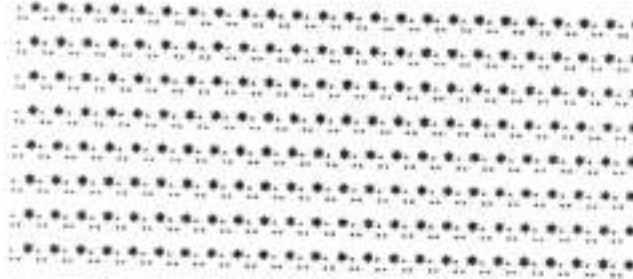
IDENTIFICAÇÃO:

NOME:
JOSE AUGUSTO BATISTA

CPF-MF
700.408.341-15

DESPACHO:

NAO CONSTA DEBITO



FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do art. 68 da Leinr. 14.133, de 01 de abril de 2021.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.
A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:
<https://goias.gov.br/economia/>
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.635.453.769

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 19 MARCO DE 2026

HORA: 14:3:52:2

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

22/04/26, 13:27

Prefeitura de Rio Quente | 1Doc



SEMMA - ADM - EQ...

Luzaías Antônio da Silva
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 3-
1.230/2026

27/03/2026 16:20

(Respondido)

VALTERSON S.

SMOSP - FP

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Prezada Senhora Gislaine Gomes de Carvalho,

Encaminho, em anexo, o parecer jurídico elaborado em resposta à solicitação de reconsideração do Termo de Intimação nº 005/2026, apresentada pelo Sr. José Augusto Batista.

—
VALTERSON OLIVEIRA SILVA
SEMMAS RIO QUENTE
CHEFE DE FISCALIZAÇÕES

Parecer_Juridico.pdf (794,64 KB)

2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Prefeitura de Rio Quente - Rua José Dias Guimarães, nº 535 - Centro, Rio Quente - GO - CEP: 75667-000 - 1Doc - www.1doc.com.br
Impresso em 22/04/2026 13:22:14 por VALTERSON OLIVEIRA SILVA - Fiscal de Meio Ambiente

1Doc



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 005/2026

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rio Quente/GO

Interessado: José Augusto Batista – CPF: 700.408.341-15

Assunto: Pedido Administrativo de Reconsideração em face do Termo de Intimação nº 005/2026 – Ocupação irregular de logradouro público com food truck – Bairro Esplanada, Rio Quente/GO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOGRADOURO PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFIANÇA LEGÍTIMA E DESPROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO VÁLIDO. ALVARÁ SANITÁRIO DE TERCEIRO. CNPJ ABERTO HÁ MENOS DE QUATRO MESES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ATIVIDADE EXERCIDA E OBJETO SOCIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RISCO À SEGURANÇA DE TRÂNSITO DOCUMENTADO. INDEFERIMENTO RECOMENDADO.

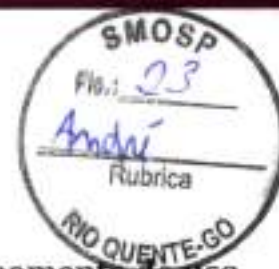
I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Administrativo de Reconsideração protocolado por JOSÉ AUGUSTO BATISTA, CPF nº 700.408.341-15, em face do Termo de Intimação nº 005/2026, lavrado em 27 de fevereiro de 2026 pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas desta Secretaria, que intimou o requerente a retirar food truck e demais objetos dispostos irregularmente sobre o logradouro público situado na Avenida Brasil, esquina com a Rua Minas Gerais, Bairro Esplanada, neste Município.

O Processo Administrativo nº 005/2026 foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 003/2026 (10/02/2026), Relatório de Vistoria nº 005/2026 (12/02/2026) com registro fotográfico, e Termo de Intimação nº 005/2026 (27/02/2026), assinado pelo próprio requerente, com prazo de cumprimento de 02 (dois) dias.

Em sua peça de reconsideração, o requerente sustenta, em síntese: (a) exercer atividade de food truck no Município há mais de 15 anos, de forma pública e tolerada pelo Poder Público; (b) possuir histórico de regularização sanitária, comprovado por alvará emitido em 2019; (c) que a inércia do Município por mais de 7 anos gerou legítima confiança na continuidade da atividade; (d) que a medida é desproporcional, pois impõe prazo de apenas 2 dias para encerramento de atividade consolidada; e (e) que a solução adequada seria a regularização, e não a repressão imediata.

O processo foi encaminhado a esta Consultoria para elaboração de parecer jurídico, nos termos do art. 180, §4º, da Lei Municipal nº 437/2006. É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica e parecer opinativo.



II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Da competência municipal para fiscalização e ordenamento do uso de logradouros públicos

O Município de Rio Quente detém competência constitucional expressa para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial, na forma dos arts. 30, I, II e VIII, e 182 da Constituição Federal. No exercício regular do poder de polícia administrativa, cabe ao Município fiscalizar e coibir o uso irregular de vias e logradouros públicos, com fundamento no art. 78 do Código Tributário Nacional e nas disposições do Código de Posturas Municipal (Lei nº 437/2006) e do Código Tributário Municipal (LC nº 046/2021). O art. 157 do Código de Posturas determina que a Prefeitura coibirá a invasão de logradouros públicos por procedimentos administrativos diretos, devendo proceder à desobstrução sumária nos casos de invasão por objeto de caráter provisório. O art. 132 veda a ocupação de passeios por estabelecimento comercial sem licença prévia do órgão competente. A ação fiscalizatória que originou o presente processo está, portanto, amparada em bases legais sólidas e incontestadas.

2.2 – Da invalidade do alvará sanitário apresentado como prova de regularidade

O requerente alega ter histórico de regularização sanitária no Município, juntando ao processo Alvará de Vigilância Sanitária nº 460/2019. Ocorre que referido alvará foi expedido em nome de **SERGIO LUCAS SILVA LIMA**, CPF/CNPJ nº 275.120.330.001-77, para atividade de “Food Truck Burguer Dog de Rua”, não pertencendo, portanto, ao requerente.

Tratando-se de documento nominativo expedido em favor de terceiro, o alvará apresentado não comprova qualquer regularidade do requerente José Augusto Batista. A utilização de documento alheio para fins de comprovação de situação própria não encontra respaldo legal e fragiliza substancialmente a narrativa defensiva apresentada.

2.3 – Da contradição entre a alegação de atividade consolidada e a data de abertura do CNPJ

O requerente afirma exercer atividade por mais de 15 anos de forma formalizada. Contudo, o Comprovante de Inscrição no CNPJ, juntado pelo próprio requerente, revela que a empresa “**64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA**” foi constituída em **22 de dezembro de 2025**, há menos de quatro meses da lavratura do Termo de Intimação. A abertura recentíssima do CNPJ contradiz frontalmente a narrativa de atividade formalizada e consolidada no tempo. Eventual exercício pretérito da atividade deu-se sem qualquer formalização empresarial, o que afasta, por si só, a alegação de regularidade histórica junto ao Poder Público.

2.4 – Da incompatibilidade entre a atividade exercida e o objeto social declarado

Agrava a situação do requerente o fato de que o CNAE principal declarado em seu CNPJ é o **77.21-7-00 – Aluguel de equipamentos recreativos e**

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



esportivos, atividade inteiramente incompatível com a venda de alimentos em truck. O exercício de atividade diversa da constante no registro empresarial evidencia irregularidade fiscal e comercial adicional, que por si só impediria o licenciamento municipal para a atividade efetivamente exercida.

2.5 – Da inaplicabilidade do princípio da confiança legítima à ocupação irregular de bem público

O argumento central da defesa apoia-se no princípio da confiança legítima, buscando equiparar a tolerância administrativa à anuência tácita com a atividade irregular. O argumento, embora tecnicamente elaborado, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores quando aplicado à ocupação de bens públicos.

O STJ é firme no entendimento de que a mera tolerância do Poder Público diante de ocupação irregular de bem público não gera direito adquirido ao ocupante, pois a Administração não pode, por omissão, criar direito sobre bem indisponível. A inércia administrativa não convalida a irregularidade nem impede a retomada do ordenamento.

Ademais, a confiança legítima pressupõe ato administrativo positivo que tenha criado a expectativa jurídica — uma promessa, uma autorização, um ato concessivo de direito. No caso em tela, o requerente não aponta qualquer ato administrativo que lhe tenha concedido autorização para ocupar o logradouro. A simples ausência de fiscalização não equivale a autorização. Admitir o contrário seria institucionalizar a ilegalidade mediante omissão, em frontal violação ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

2.6 – Da proporcionalidade da medida e do risco à segurança pública

O Relatório de Vistoria nº 005/2026 e o registro fotográfico acostado aos autos demonstram que o food truck estava posicionado sobre a pista de rolamento da Avenida Brasil, ocupando área destinada ao uso comum e impedindo o estacionamento regular de veículos, com risco à segurança de condutores e pedestres. O prazo de 02 (dois) dias concedido é proporcional à natureza móvel do bem, não havendo desproporcionalidade que justifique a suspensão da medida. A precedência da segurança pública sobre o interesse econômico individual é princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

2.7 – Da Lei Municipal nº 684/2014 e das exigências para licenciamento do comércio ambulante

A Lei Federal nº 13.311/2016, juntada pelo próprio requerente, condiciona o direito de utilização privada de área pública ao atendimento dos requisitos exigidos pelo poder público local (art. 2º). A Lei Municipal nº 684/2014 exige comprovação de inscrição como microempreendedor individual e regularidade fiscal. O CNPJ apresentado, aberto em dezembro de 2025 com CNAE incompatível com a atividade, não preenche tais exigências. O art. 2º da Lei 684/2014 determina expressamente que a ação fiscal de apreensão será executada caso o comerciante não esteja licenciado e realize comércio.



2.8 – Da regularidade do procedimento fiscalizatório

O procedimento adotado observou rigorosamente o devido processo legal administrativo: houve ação prévia de conscientização com carro de som; vistoria com registro fotográfico; elaboração de relatório circunstanciado; e lavratura de intimação formal, assinada pelo próprio requerente, com prazo razoável para cumprimento, tudo em estrita conformidade com os arts. 176 e seguintes da Lei Municipal nº 437/2006.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria conclui e opina:

- a) Pelo **indeferimento** do Pedido Administrativo de Reconsideração, por não apresentar fundamentos jurídicos aptos a afastar a regularidade do Termo de Intimação nº 005/2026;
- b) Pela invalidade do alvará sanitário apresentado, expedido em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de regularidade do requerente;
- c) Pela imprestabilidade da narrativa de atividade formalizada por 15 anos, contrariada pela data do CNPJ (22/12/2025) e pela incompatibilidade do CNAE declarado;
- d) Pela inaplicabilidade do princípio da confiança legítima, pois mera tolerância administrativa sobre ocupação irregular de bem público não gera direito adquirido;
- e) Pela proporcionalidade e necessidade da medida adotada, devidamente documentada nos autos;
- f) Pela lavratura imediata de Auto de Infração após a decisão de indeferimento, com apreensão do bem em caso de persistência da irregularidade, nos termos dos arts. 185, 190 e 199 da Lei nº 437/2006 e art. 325, §2º, III, da LC nº 046/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia/GO, 27 de março de 2026.

CAIO MENDES
BARROS:0388764
3178
Assinado de forma digital por
CAIO MENDES
BARROS:03887643178
Dados: 2026.03.27 15:12:03
-03'00'
CAIO MENDES BARROS
Consultor Jurídico Tributário
OAB/GO 51.701



Memorando 1.419/2026

De: André S. - SMOSP - ADM
Para: SMOSP - FP - FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
Data: 07/04/2026 às 16:12:36

Setores envolvidos:
SMOSP, SMOSP - ADM, SMOSP - FP

1Doc



Ordem de Serviço 008/2026

Prezados,

Encaminho em anexo a Ordem de Serviço 008/2026 para o departamento de Fiscalização de Posturas e Obras.

Atenciosamente,

—
André Franco Siqueira Santos
Agente Administrativo

Anexos:

Ordem_de_Servico_008_2026.pdf
PROC_ADM_005_26_OCUPACAO_IRREGULAR_DE_LOGRADOURA_PUBLICO.pdf

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2026

Departamento: Fiscalização de Posturas e Obras

Data: 07/04/2026

Cargo: Fiscais de Posturas e Obras

Lotação: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

O não cumprimento desta Ordem de Serviço (OS) coloca o servidor em desacordo com a legislação em vigor, no que poderá acarretar sanções e abertura de processo administrativo.

SERVIÇO A SER DESEMPENHADO PELO SERVIDOR, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO:

- a) Proceda imediatamente à lavratura de Auto de Infração por descumprimento do Termo de Intimação nº 005/2026, com fundamento nos arts. 132, 157, §2º, 185 e 190, II, da Lei Municipal nº 437/2006, e art. 325, §2º, III, da LC nº 046/2021 (CTM);
- b) Notifique o autuado da presente decisão e do Auto de Infração, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos bens do logradouro público e pagamento ou impugnação da multa aplicada;
- c) Não havendo retirada voluntária no prazo fixado, proceda à apreensão e remoção dos bens ao depósito municipal, com lavratura do respectivo Termo de Apreensão, cobrança de taxa de remoção (500 UFM) e diárias de depósito (70 UFM/dia), nos termos da Tabela do Anexo II da LC nº 046/2021;
- d) Informe à Secretaria Municipal de Fazenda para fins de anotação cadastral e providências quanto à regularização fiscal do requerente.

Decorrido o prazo *in albis* sem pagamento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Fazenda para Inscrição em Dívida Ativa, expedindo-se a competente CDA para Protesto Extrajudicial e posterior ajuizamento de Execução Fiscal.

Normas comuns a todos os servidores do Município:

- I. Paralisar seu serviço sempre que constatar alguma irregularidade quanto a sua segurança, comunicando imediatamente a seu superior hierárquico.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE

2. Em caso de ocorrer um acidente de trabalho de pequenas consequências ou surgir qualquer tipo de doença profissional ou de trabalho, avisar imediatamente seu superior imediato, que tomará as devidas providências determinadas pela legislação em vigor.
3. No caso de presenciar acidente grave com um companheiro, não o mover (a não ser que possua curso de primeiros socorros) e avisar imediatamente um socorrista ou, na inexistência deste, ao seu superior imediato que tomará as devidas providências e orientará sobre as medidas a serem seguidas.

Declaração:

Declaro ter tomado conhecimento integral desta Ordem de Serviço, comprometendo-me a atender todas as orientações nela contidas e às condições de segurança e saúde do trabalho.

Fiscal de Posturas e Obras

Edmar Braz Machado
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2026

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ AUGUSTO BATISTA — CPF: 700.408.341-15

ASSUNTO: OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOGRADOURO PÚBLICO —
FOOD TRUCK — BAIRRO ESPLANADA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Administrativo de Reconsideração protocolado por JOSÉ AUGUSTO BATISTA, CPF nº 700.408.341-15, em face do Termo de Intimação nº 005/2026, lavrado em 27 de fevereiro de 2026 pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas desta Secretaria, que intimou o requerente a retirar food truck e demais objetos dispostos irregularmente sobre o logradouro público situado na Avenida Brasil, esquina com a Rua Minas Gerais, Bairro Esplanada, neste Município.

O Processo Administrativo nº 005/2026 foi instruído com: Ordem de Serviço nº 003/2026 (10/02/2026), Relatório de Vistoria nº 005/2026 com registro fotográfico (12/02/2026), e Termo de Intimação nº 005/2026 (27/02/2026), assinado pelo próprio requerente, com prazo de cumprimento de 02 (dois) dias.

Em sua peça de reconsideração, o requerente sustenta, em síntese: (a) exercer atividade de food truck no Município há mais de 15 anos de forma pública e tolerada; (b) possuir histórico de regularização sanitária, comprovado por alvará

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



emitido em 2019; (c) que a inércia municipal por mais de 7 anos gerou perda de confiança na continuidade da atividade; (d) que a medida é desproporcional; e (e) que a solução adequada seria a regularização, e não a repressão imediata.

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, que opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos do Parecer Jurídico elaborado pelo Consultor Jurídico Dr. Caio Mendes Barros, OAB/GO 51.701.

É o breve relatório. **DECIDO.**

II — DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de reconsideração não merece acolhimento, conforme passo a expor.

1. DA INVALIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO

O primeiro fundamento da defesa cai por terra de imediato. O Alvará de Vigilância Sanitária nº 460/2019 apresentado foi expedido em nome de **SERGIO LUCAS SILVA LIMA**, CPF nº 275.120.330.001-77, para atividade de “Food Truck Burguer Dog de Rua”, localizado em endereço diverso. Trata-se de documento nominativo de terceiro. O requerente não pode invocar alvará alheio para comprovar regularidade própria. A utilização de documento de outrem fragiliza, ao invés de fortalecer, a posição defensiva.

2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE CONSOLIDADA E A DATA DE ABERTURA DO CNPJ



O requerente afirma exercer atividade formalizada há mais de 15 anos. Ocorre que o Comprovante de Inscrição no CNPJ, juntado **pelo próprio requerente**, revela que a empresa “64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA” foi constituída em **22 de dezembro de 2025**, há menos de quatro meses da lavratura do Termo de Intimação. A narrativa de formalização histórica é contraditada pela própria prova juntada pela defesa.

Agrava ainda mais a situação o fato de que o CNAE declarado no CNPJ é **77.21-7-00 — Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**, inteiramente incompatível com a venda de alimentos em food truck. O exercício de atividade diversa da registrada configura irregularidade fiscal adicional que, por si só, impediria o licenciamento municipal.

3. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

A tese central da defesa, confiança legítima gerada pela omissão administrativa, não encontra respaldo jurisprudencial quando aplicada à ocupação irregular de bem público. O STJ é firme: a mera tolerância do Poder Público não gera direito adquirido sobre logradouro público, pois a Administração não pode, por omissão, criar direito sobre bem indisponível.

A confiança legítima pressupõe ato administrativo positivo, uma autorização, uma concessão, uma promessa formal. O requerente não apresenta nenhum ato do Município que lhe tenha concedido autorização para ocupar o logradouro. A ausência de fiscalização não é autorização. Admitir o contrário seria institucionalizar a ilegalidade por omissão, em violação frontal ao princípio da legalidade.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



Quanto à proporcionalidade: o prazo de 02 (dois) dias é plenamente compatível com a natureza móvel do bem. O Relatório de Vistoria nº 005/2026 e o registro fotográfico demonstram que o food truck ocupava a **pista de rolamento** da Avenida Brasil, comprometendo a segurança do trânsito. A segurança pública prevalece sobre o interesse econômico individual.

4. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO LICENCIAMENTO EXIGÍVEL

O procedimento fiscalizatório observou integralmente o devido processo legal: conscientização prévia com carro de som, vistoria com registro fotográfico, relatório circunstanciado e intimação formal assinada pelo próprio requerente, tudo em estrita conformidade com os arts. 176 e seguintes da Lei Municipal nº 437/2006.

A Lei Municipal nº 684/2014 exige, para o comércio ambulante em Rio Quente, comprovação de inscrição como microempreendedor individual e regularidade fiscal. O CNPJ com CNAE incompatível e aberto há menos de quatro meses não preenche tais requisitos. O art. 2º da referida lei determina expressamente que a ação fiscal de apreensão será executada caso o comerciante não esteja devidamente licenciado.

III — DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e com fundamento nos arts. 132, 157, §2º, 185, 190, II, 199 e 201 da Lei Municipal nº 437/2006, e arts. 315, 325, §2º, III, da LC nº 046/2021:

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



1. **CONHEÇO** do Pedido Administrativo de Reconsideração, eis que tempestivo;

2. **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** todos os pedidos do requerente;

3. **DECLARO A SUBSISTÊNCIA** e plena eficácia do Termo de Intimação nº 005/2026, determinando o prosseguimento da ação fiscal.

DETERMINO ao Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas que:

a) Proceda imediatamente à lavratura de **Auto de Infração** por descumprimento do Termo de Intimação nº 005/2026, com fundamento nos arts. 132, 157, §2º, 185 e 190, II, da Lei Municipal nº 437/2006, e art. 325, §2º, III, da LC nº 046/2021 (CTM);

b) Notifique o autuado da presente decisão e do Auto de Infração, concedendo prazo de **05 (cinco) dias** para retirada dos bens do logradouro público e pagamento ou impugnação da multa aplicada;

c) Não havendo retirada voluntária no prazo fixado, proceda à **apreensão e remoção** dos bens ao depósito municipal, com lavratura do respectivo Termo de Apreensão, cobrança de taxa de remoção (500 UFM) e diárias de depósito (70 UFM/dia), nos termos da Tabela do Anexo II da LC nº 046/2021;

d) Informe à Secretaria Municipal de Fazenda para fins de anotação cadastral e providências quanto à regularização fiscal do requerente.



Decorrido o prazo *in albis* sem pagamento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Fazenda para **Inscrição em Dívida Ativa**, expedindo-se a competente CDA para **Protesto Extrajudicial** e posterior ajuizamento de **Execução Fiscal**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Quente/GO, 06 de abril de 2026.

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Município de Rio Quente/GO

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

Assinado digitalmente por
EDMIR BRAZ MACHADO
Papel: Pate
CPF: 264.057.371-48
Data: 27/04/2026 16:19:06
03:05

Assinado digitalmente por
MARCELO ANTONIO DA CUNHA
Papel: Pate
CPF: 183.755.821-52
Data: 07/04/2026 18:04:32
03:50

Assinado digitalmente por
LEONARDO ANTONIO DA SILVA
Papel: Pate
CPF: 301.055.961-07
Data: 15/04/2026 11:12:38
03:55



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



RELATÓRIO DE COSNTATAÇÃO N° 002/2026

Tipo de Processo: Persistir em disposição irregular de food truck em via pública

1. IDENTIFICAÇÃO

Razão Social/Nome: **JOSÉ AUGUSTO BATISTA**

CNPJ/CPF: **700.408.341-15**

Endereço: **RUA 20, QD. 15, LT. 11**

Município: **CALDAS NOVAS**

UF: **GO**

Local da vistoria: **AVENIDA BRASIL ESQ. C/ RUA MINAS GERAIS**

Fiscais Ambientais: **MÁRCIO ANTÔNIO DA CUNHA - Mat. 549**

LUZAIAS ANTÔNIO DA SILVA - Mat. 1357

Bairro: **JARDIM VITÓRIA**

CEP: **75.690-000**

Bairro: **ESPLANADA**

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Departamento de Fiscalização de Posturas e Obras, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 437/2006, constatou o descumprimento do auto de intimação 005/2026.

3. AVERIGUAÇÕES

Informações coletadas em diligência in loco:

- A equipe de fiscalização, durante a realização da vistoria de constatação, no endereço supracitado identificou o descumprimento ao termo de intimação 005/2026 datado de 27/02/2026;
- No momento da vistoria, foi verificada a continuidade na disposição de food truck sobre a pista de rolamento, ocupando espaço destinado ao uso comum e impedindo o estacionamento regular de veículos;
- Seguem anexos os registros fotográficos realizados durante a vistoria de constatação;
- A presente vistoria foi realizada no dia 10 de abril de 2026.

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO

(64) 99297-1579

www.rioquente.go.gov.br

Página 1 de 4

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi constatado e aqui exposto, o Relatório de Constatação informa que de fato o termo de intimação 005/2026 datado de 27/02/2026, esta sendo desrespeitado, fazendo necessária a impetração de auto de infração/apreensão.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a esclarecer, encerramos o presente relatório que consta de 04 (quatro) páginas impressas e numeradas eletronicamente, datado e assinado. Acompanha, anexo, registro fotográfico.

Rio Quente-GO, 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente.
gov.br MARCO ANTONIO DA CUNHA
Data: 04/04/2026 14:40:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Márcio Antônio da Cunha
Fiscal de Posturas e Obras
Matrícula nº 549

Documento assinado digitalmente.
gov.br LUZAIAS ANTONIO DA SILVA
Data: 16/04/2026 16:23:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luzaias Antônio da Silva
Fiscal de Posturas e Obras
Matrícula nº 1357

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO
(64) 99297-1579
www.rioquente.go.gov.br

Página 2 de 4

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

ANEXO – Registro Fotográfico

Foto 01 - Ângulo 01



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Foto 02 – Ângulo 02



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO
☎ (64) 99297-1579
www.rioquente.go.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Foto 03 - Ângulo 03



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Foto 04 - Ângulo 04



Fonte: Arquivo Fiscalização, 2026.

Praça do Ipê (Prédio Balcão Expresso), Av. Fauna, Setor Fauna I, Rio Quente/GO
☎ (64) 99297-1579
www.rioquente.go.gov.br

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



Memorando 1.230/2026



Responder apenas via 1Doc

GISLAINE C.

Para

A/C CAROLINE G.

1 setor envolvido

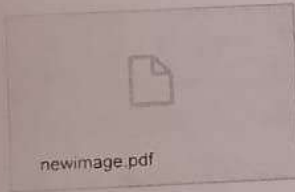
CC

20/03/2026 14:01

RECONSIDERAÇÃO

Jose Augusto Batista Solicita imediata suspensão dos efeitos do termo de intimação nº 005/2026 bem como sua reconsideração, a fim de que seja oportunizada a regularização da atividade exercida pelo requerente ,com a consequente emissão das licenças cabíveis ou concessão de prazo razoavel para adequação as exigencias eventualmete expostas.

GISLAINE GOMES DE CARVALHO



Quem já visualizou?

Prefeitura de Rio Quente - Rua José Dias Guimarães, nº 535 - Centro, Rio Quente - GO - CEP: 75667-000 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 20/03/2026 14:01:05 por GISLAINE GOMES DE CARVALHO - COORDENADOR DE EXECUÇÃO FISCAL

1Doc

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

...&hash=82BCF841FAC9F108BF18437D&origem=envio&novo=1&forcaaj



domingo, 12 de fevereiro de 2023 · 21:44

Editar

IMG_20230212_214451_287.jpg

/Armazenamento interno/DCIM/Camera

Moto e(6i)

3,25 MB | 3120x4160 | 13MP

ISO 800 | 3,74mm | F2,2 | 1/17 s

Adicionar etiqueta



domingo, 12 de fevereiro de 2023 · 21:45

Editar

IMG_20230212_214501_941.jpg

/Armazenamento interno/DCIM/Camera

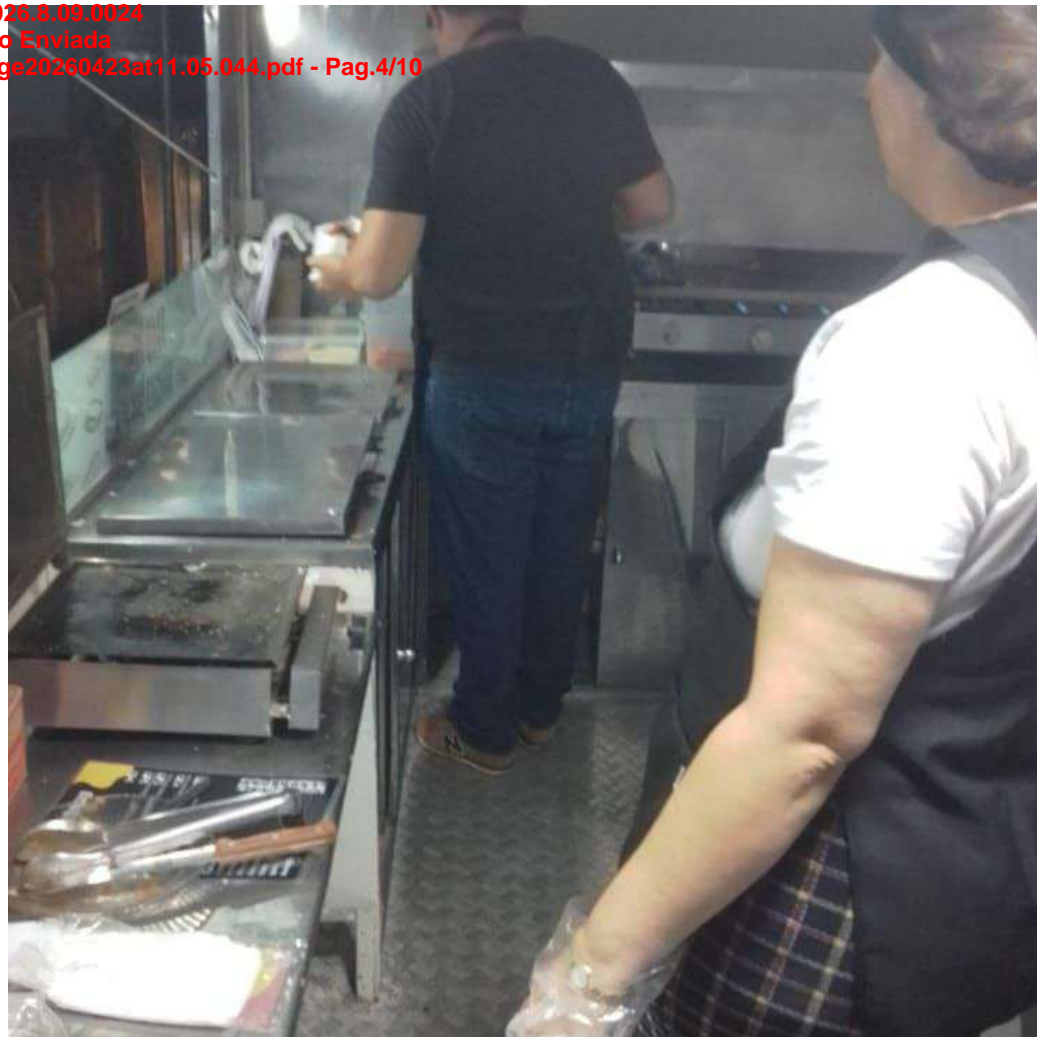
Moto e(6i)

3,22 MB | 3120x4160 | 13MP

ISO 500 | 3,74mm | F2,2 | 1/20 s

Adicionar etiqueta





quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023 · 19:54

Editar

IMG-20230209-WA0083.jpeg

/Armazenamento interno/Android/media/com.whatsapp/
WhatsApp/Media/WhatsApp Images

Moto e(6i)

0,98 MB | 1836x3264 | 6MP

ISO 640 | 3,74mm | F2,2 | 1/20 s

Adicionar etiqueta





segunda-feira, 30 de janeiro de 2023 · 20:11

[Editar](#)

IMG-20230130-WA0050.jpg

/Armazenamento interno/Android/media/com.whatsapp/
WhatsApp/Media/WhatsApp Images

Informações da imagem

160 KB | 900x1600 | 1MP

Adicionar etiqueta





segunda-feira, 30 de janeiro de 2023 · 20:11

[Editar](#)

IMG-20230130-WA0051.jpg

/Armazenamento interno/Android/media/com.whatsapp/
WhatsApp/Media/WhatsApp Images

Informações da imagem

178 KB | 900x1600 | 1MP

Adicionar etiqueta









AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,
TRANSFERIR O REGISTRO DESTES VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$ 30.000,00

NOME DO COMPRADOR: Jose Augusto Batista

RG: 3802035 CPF/CNPJ: 700.408.341-15

ENDEREÇO: Rua Manoel Branco de Souza Nº 15

LOCAL E DATA: 20103 12023

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)
Alexandro C. de Lima

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 34 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).
b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).
c) Obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: Jose Augusto Batista ASSINATURA DO COMPRADOR

TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE RIO QUENTE - GO / CNPJ 24.354.382/0001-89
Av. BRASIL, QUADRA 06, LOTE 06 - ESPLANADA, RIO QUENTE-GO - CEP 75667-000 | FONE: (63) 3452-1077
CNS: 02.880-3 - E-mail: cartorio.rioquente@gmail.com
BEL. ADRIELY ALCEBIADES LEÃO

03662303203266024300008 - Consulte em: <http://see.tjgo.jus.br/busca>

Reconheço por VERDADEIRAS às assinaturas indicadas de JOSE AUGUSTO BATISTA e ALEXANDRO CORREIA DE LIMA, pessoa por mim identificada presencialmente. Dou Fé. Rio Quente-GO, 20 de Março de 2023.

Monica Oliveira Silva
Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$13,34; ISS: R\$0,66; Fundos: R\$2,82.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: 64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA			Protocolo: GOC2600634738
NIRE : 52813647501 Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 52813647501	CNPJ 64.141.837/0001-33	Arquivamento do Ato de Inscrição 22/12/2025	Início de Atividade 22/12/2025
Endereço Completo Avenida BRASIL, Nº 0, QUADRA 06;LOTE 11 B;SALA 02, RIO QUENTE-Rio Quente/GO- CEP75667-000			
Objeto SERVICO E VENDA DE BEBIDAS NAO ALCOOLICA E ALIMENTOS PARA CONSUMO NO LOCAL - PROPRIETARIO DE LANCHONETE, INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E NAO ALCOOLICAS, NAO CONSUMIDAS NO LOCAL DE VENDA - COMERCIANTE INDEPENDENTE DE BEBIDAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS - FORNECEDOR DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA EMPRESAS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE PROMOCAO DE TURISMO EM AMBITO LOCAL - PROMOTOR DE TURISMO LOCAL INDEPENDENTE. COMERCIO DE BAR E CONGENERES, SEM ENTRETENIMENTO - PROPRIETARIO(A) DE BAR E CONGENERES, SEM ENTRETENIMENTO, INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA AMBULANTE DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIRO - QUITANDEIRO AMBULANTE INDEPENDENTE. COMERCIO VAREJISTA AM			
Capital R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)			Porte MEI (Micro Empreendedor Individual)
Último Arquivamento			Situação ATIVA
Data 06/04/2026	Número ME03770943	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Status SEM STATUS
Nome do Empresário: JOSE AUGUSTO BATISTA			
Identidade: 3802035 Estado civil: NÃO INFORMADO		CPF: 700.408.341-15 Regime de bens: NÃO INFORMADO	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 13/04/2026, às 08:11:37 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código QFWVAFM7.

SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário(a) Geral



Lei nº 313, de 03 de setembro de 1.999.

“Dispõe sobre os valores para abertura e renovação do alvará sanitário e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO QUENTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre valores para abertura e renovação do alvará sanitário a ser cobrado pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, criado pela Lei Municipal nº 310, de 11 de junho de 1.999.

Art. 2º - Todo estabelecimento sujeito à expedição do alvará sanitário deverá solicitar a emissão de abertura ou renovação do alvará junto à Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, no prazo compreendido de 02 a 31 de janeiro, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

§ 1º - O pagamento da taxa não implica em automática liberação e emissão do alvará sanitário.

§ 2º - O alvará sanitário somente será liberado após a vistoria prévia ou de rotina, onde ficar comprovado que o estabelecimento cumpriu as exigências sanitárias.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) para pagamento após o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 4º - Os estabelecimentos serão enquadrados nos grupos, em ordem decrescente, de acordo com o porte e a atividade desenvolvida.

Parágrafo Único – Os valores e os respectivos grupos constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - A não solicitação da abertura ou renovação do alvará sanitário até a data limite de 31 de janeiro, sujeitará o estabelecimento às sanções cabíveis, segundo a legislação vigente.

Parágrafo Único – O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado no ano de sua implantação, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 6º - A autoridade sanitária que proceder a vistoria no estabelecimento fará um termo de intimação e estabelecerá um prazo para as devidas providências, que será de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO
QUENTE**, aos 03 dias do mês de setembro de 1.999.

ADEIR LOURENÇO
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR ISSAO TSUKADA
Secretário Municipal de Administração

EDUARDO ARANTES GONÇALVES
Secretário Municipal de Saúde

ADIRSON FLÁVIO MOREIRA
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO ÚNICO
Lei nº 313, de 03/09/99

TABELA PARA ABERTURA / RENOVAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

GRUPO I (Grande Porte)	80 UFIR
Abatedouro	
Atacadista de Alimentos	
Cerealista	
Granja	
Hotel / Motel	
Indústria de Alimentos	
Supermercado	
Torrefação e moagem de café	
GRUPO II (Médio Porte)	50 UFIR
Depósito Fechado	
Distribuidora	
Dormitórios	
Lavanderia	
Madeireira	
Mercado Produtor	
Posto de Combustível	
Supermercado	
GRUPO III	30 UFIR
Churrascaria	
Clubes / Academias / Parques de Diversões	
Escolas	
Funerária	
Indústria de Panificação	
Marcenaria / Serralheria	
Oficina Mecânica / Lavajato	
Restaurantes / Choperias / Pizzaria	
Sorveteria, Confeitaria e similares	

GRUPO IV

25 UFIR

Açougue
Barbearia / Salão de Beleza
Bares / Cafés e Similares
Borracharia
Lanchonete / Cantina
Peg-pag
Pensões
Pit-dog / Trailer
Sacolão
Secos e Molhados
Tabacaria

GRUPO V

15 UFIR

Banca de alimentos em feiras livres
Comércio Ambulante de Produtos Alimentícios
Frutaria
Quiosque

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 64.141.837/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2025	
NOME EMPRESARIAL 64.141.837 JOSE AUGUSTO BATISTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV BRASIL	NUMERO 0	COMPLEMENTO QUADRA 06;LOTE 11 B;SALA 02	
CEP 75.667-000	BAIRRO/DISTRITO RIO QUENTE	MUNICÍPIO RIO QUENTE	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO INOVACONTABILCN@GMAIL.COM		TELEFONE (64) 9254-9852	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2026** às **19:13:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 437/06

Rio Quente, 20 de Junho de 2006.

**“Institui o Código de Posturas
do Município de Rio Quente”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO QUENTE, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Este Código de Posturas do Município de Rio Quente define normas de conduta social e obriga os **municípios** ao cumprimento de deveres relativos ao bem estar coletivo.

Art.2º - Cabe ao Prefeito e aos servidores municipais cumprir este Código.

Parágrafo único - *As pessoas sujeitas a este Código são obrigadas a facilitar a ação da fiscalização e fornecer informações para o planejamento do Município.*

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - O Município zelará pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população.

Parágrafo Primeiro - *Para esse fim, à Prefeitura cumpre:*

- I - promover a limpeza de logradouros públicos;
- II - fiscalizar a manutenção e uso de edifícios habitacionais, suas instalações e equipamentos;
- III - cuidar que, na zona rural, sejam observadas regras de uso e tratamento de poços e fontes de abastecimento de água e de instalação e limpeza de sanitários e fossas;
- IV - fiscalizar a produção, acondicionamento, transporte e comercialização de alimentos;
- V - inspecionar instalações sanitárias de estádios e recintos para desportos, inclusive piscinas;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

VI - fiscalizar higiene e conservação de vasilhames para coleta de lixo;

VII - prevenir a poluição ambiental, controlando:

- a) afixação de anúncios, letreiros e cartazes;
- b) despejos industriais;
- c) limpeza e desobstrução de terrenos, valas e cursos d'água;
- d) cemitérios particulares;
- e) chaminés e válvulas de escape de gases e fuligem;
- f) sons e ruídos.

Parágrafo Segundo - O Executivo adotará medidas para sanar irregularidade e punir os responsáveis, requerendo sua adoção quando couberem a outro Poder.

Art.4º - Verificada infração a este Código, o servidor municipal lavrará auto iniciando, processo administrativo e servindo para instruir processo executivo de cobrança da multa aplicada.

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA DE LOGRADOUROS

Art. 5º - É dever da população cooperar com a conservação e a limpeza da cidade, especialmente abstendo-se de:

I - varrer, do interior de prédio, terreno ou veículo, para logradouro público ou nele atirar resíduo, detrito, papel de cigarro e objetos em geral;

II - limpar tapetes ou outras peças em janelas e portas que dão para logradouros públicos;

III - utilizar chafariz, fonte ou tanque situado em logradouro público, para lavar roupas, animais e objetos de qualquer natureza;

IV - derivar para logradouro público águas servidas;

V - conduzir, sem as precauções devidas, materiais que possam comprometer a limpeza de logradouros públicos;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

VI - queimar lixo ou objetos causando incômodo a vizinhança;

VII - conduzir portadores de moléstia infecto-contagiosa sem precauções de seu isolamento.

Art.6º - É vedado ocupar passeios com varal e coradouro de roupas ou utilizá-los para estender, tecidos, couros e peles.

Art.7º - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriços a prédio e o reconhecimento do lixo e detritos sólidos, em vasilhame apropriado é responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo único - *A lavagem do passeio deve ser feita em horário de pouca movimentação de pedestre e as águas servidas escoadas completamente para a rede de esgoto ou à fossa do prédio.*

Art.8º - Para impedir a queda de detritos e materiais no leito de logradouros públicos, os veículos usados em seu transporte devem ser dotados de elementos de proteção da respectiva carga.

Parágrafo Primeiro - *Na carga ou descarga de veículo devem ser adotadas precauções para evitar interrupção do passeio do logradouro.*

Parágrafo Segundo - *logo após a carga ou descarga, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho de logradouro afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito de lixo.*

Art.9º - A limpeza de entrada para veículo será feita pelo ocupante do imóvel a que sirva.

Art.10 - O acesso a edifício, por sarjeta coberta, obriga o ocupante a cuidar que nela não se acumulem águas ou detritos.

Art.11 - A construção, reparo ou conservação de edifício, obriga o responsável a providenciar que o logradouro público, no trecho afetado pela obra, esteja permanentemente em perfeita limpeza.

Art.12 - em caso de entupimento de galeria de águas pluviais, por obra particular, a Prefeitura pode promover a limpeza da mesma, correndo as despesas, acrescidas de vinte por cento, por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

CAPÍTULO II - DA LIMPEZA DE HABITAÇÕES.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.13 - De residência e dormitório não haverá comunicação direta com estabelecimento comercial ou industrial, salvo através de câmaras com abertura para o exterior.

Art.14 - Proprietários e ocupantes de prédios são obrigados a manter limpeza e asseio nos mesmos, suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames para coleta de lixo.

Art.15 - Além de outras normas de higiene, é vedado aos ocupantes de habitações coletivas:

I - introduzir em canalização gerais e poços de ventilação objeto capaz de danificá-los, entupi-los ou produzir incêndio;

II - lançar resíduos, detritos e objetos em geral para poços de ventilação, áreas, corredores e demais dependências de uso comum;

III - jogar lixo em local que não o vasilhame apropriado;

IV - limpar tapetes ou peças de tecido em janela, porta ou lugar visível do exterior ou de parte nobre do edifício;

V - depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou dependência de uso comum;

VI - usar fogão a carvão ou lenha, ou churrasqueiras.

Parágrafo único - *Das convenções de condomínio devem constar às prescrições deste artigo.*

Art.16 - É obrigatório colocar receptáculo para pontas de cigarro em locais de estar e espera e em corredores de edifícios de uso coletivo e sua remoção para o vasilhame coletor de lixo.

Art.17 - É vedado lançar água pluvial ou resultante de drenagem para a rede pública de esgotos sanitários.

Parágrafo Primeiro- *Para escoar águas pluviais de pátios, quintais e telhados, bem como águas de drenagem, cada edificação terá obrigatoriamente, canalização até a área de permeabilidade no lote ou terreno, cuidando para que funcione em qualquer deficiência.*

Parágrafo Segundo - *Constitui infração a este artigo a simples possibilidade de uso do sistema predial de esgotos sanitários para escoar águas pluviais, ainda que isto não ocorra efetivamente.*

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro - O escoamento superficial de águas pluviais ou servidas deve ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, mediante declividade do solo, revestimento ou não.

Parágrafo Quarto - Em edificação que tenha quintal ou terreno circundante, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas deve ser assegurado por declive adequado até bocas-de-lobo, valas ou córregos.

Art.18 - Reservatório de água em edifício deve ter:

- I - vedação de acesso de elemento que possa poluir ou contaminar a água;
- II - inspeção em limpeza, através de abertura ou tampa removível;
- III - canalização de limpeza, telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

Art.19 - Presume-se insalubre a habitação:

- I - construída em terreno úmido e alagadiço;
- II - de aeração e iluminação deficientes;
- III - sem água potável suficiente para atender as necessidades gerais;
- IV - de serviços sanitários inadequados;
- V - com dependências sem condições de higiene;
- VI - com o acúmulo de lixo e água estagnada em pátios e quintais;
- VII - com número de moradores superior à capacidade de ocupação.

Parágrafo único - A fiscalização municipal procederá às intimações necessárias a sanar as faltas verificadas.

CAPÍTULO III - DA LIMPEZA DE EDIFICAÇÃO NA ZONA RURAL

Art.20 - Em edificações da zona rural serão observados cuidados especiais para higiene das dependências, sua dedetização e ainda que não haja empoçamento de águas pluviais ou servidas e sejam protegidos os poços e fontes de abastecimentos de água potável.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.21 - Fossa, depósito de lixo, estrumeira, curral, estábulo, estribaria, pocilga e aviário devem ser localizados a jusante de fontes de abastecimento de água e a uma distância não inferior a 15m(quinze metros), ficando sujeito a periódica e rigorosa limpeza.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE SANITÁRIA

Art.22 - Para assegurar a higiene de edifícios em geral, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligaram diretamente com sala, refeitório, cozinha, copa ou dispensa.

Parágrafo único - *Estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes e confeitarias devem ter seus sanitários, inclusive mictórios:*

- a) totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalhos;
- b) sem comunicação direta com compartimentos onde se prepare, fabrique, venda ou deposite alimentos;
- c) com janelas e aberturas teladas à prova de insetos e portas providas de mola automática, que as mantenha fechadas;
- d) vasos sanitários sifonados, com descarga automática.

Art.23 - *As caixas e blocos utilizados para proteger vasos sanitários devem ser removíveis para limpeza e desinfecção.*

Parágrafo Único - *Em edifício de apartamento e de uso coletivo os vasos devem ter tampas e assentos inquebráveis, de fácil limpeza e higienização.*

Art.24 - O suprimento de água potável a edificação, onde não exista sistema público de abastecimento será feito por cisterna, até que o órgão responsável DEMAÉ, programe a extensão de abastecimento ao setor carente.

Parágrafo Primeiro - *Na localização de cisterna deve ser considerado:*

- a) o ponto mais alto do terreno que circunda a edificação;
- b) o ponto mais distante e a direção oposta de focos prováveis de poluição; tais como sumidouro;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

c) nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros e distância mínima de vinte metros.

Parágrafo Segundo - O diâmetro mínimo da cisterna deve ser de um metro e vinte centímetros e sua profundidade variam conforme as características do lençol, devendo permitir armazenamento de pelo menos um terço do consumo diário.

Parágrafo Terceiro - O revestimento lateral pode ser feito por tubos de concreto ou parede de tijolo, nas juntas devem ser tomadas com argamassa até a profundidade de três metros a partir da superfície do poço e, abaixo dessa, os tijolos serão assentados em crivo.

Parágrafo Quarto - A tampa da cisterna deve ser de laje de concreto armado, com espessura, que se estenderá trinta centímetros, no mínimo, além das paredes do poço, terá face superior em declive de três por cento, e terá abertura que permita inscrever um currículo de diâmetro mínimo igual a cinquenta centímetros para inspeção com rebordo e tampa com fecho .

Parágrafo Quinto - A cisterna deve ser provida de valetas circundantes para afastar enxurradas e cerca para evitar acesso de animais.

Art.25 - Não será permitido a perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos de qualquer profundidade sem que atenda as exigências legais do DNPM, Departamento Municipal de Obras e do Departamento Municipal de Água e Esgoto (Demae), que terão o poder de embargo, e paralisação no caso de constatar irregularidade, devendo ainda ser pago taxa mensal ao DEMA E.

Parágrafo Primeiro - Os estudos e projetos relativos à possibilidade de perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos terão que serem analisados previamente pelo CDU- Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Segundo - Além do teste dinâmico da vazão e do equipamento de elevação, todos os poços existentes terão obrigatoriamente encamisamento e vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária.

Art.26 - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou abastecimento público, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

Parágrafo único - As soluções indicadas neste artigo só podem ser adotadas se asseguradas condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.27 - Os poços ou fontes para abastecimento de água potável devem ser mantidos permanentemente limpos.

Art.28 - A adução de água para uso doméstico, de cisternas ou fontes, será feita por meio de canalização adequada, vedada a abertura de rego para derivação da água.

CAPÍTULO V - DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art.29 - A instalação individual ou coletiva de fossa será feita onde não houver rede de esgotos sanitários.

Parágrafo Primeiro - *Fossa séptica pode ser instalada apenas em edifícios atendidos pelo sistema público de abastecimento de água e com observância das normas técnicas brasileiras.*

Parágrafo Segundo - *Fossa seca ou de sumidouro deve ser limpas a cada dois anos.*

Parágrafo Terceiro - *O memorial descritivo da fossa séptica, seca ou de sumidouro, apresentará sua forma de operação, uso e manutenção.*

Parágrafo Quarto - *Nas fossas sépticas serão registrados:*

- a) data de instalação;
- b) capacidade de uso em volume;
- c) período de limpeza.

Parágrafo Quinto - *Em todas as circunstâncias, somente será permitida a construção do conjunto, compreendendo, fossa séptica e fossa seca ou sumidouro em qualquer de tipo de edificação.*

Art. 30 - Para a instalação de fossa séptica, serão considerados os seguintes critérios:

I - A instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - O solo não deve ser poluído, livre de contaminação e preferencialmente argiloso,e compacto;

III - As águas do subsolo devem ser preservadas de contaminação pelo uso do sumidouro

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

IV - a área que circunda a fossa, cerca de dois metros quadrados, será livre de vegetação, e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A fossa séptica, na zona rural, deve ser instalada a uma distância mínima de vinte metros da habitação.

CAPÍTULO VI - DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.31 - É impróprio para consumo o gênero alimentício:

I - danificado por umidade ou fermentação e de caracteres organolépticos anormais;

II- de manipulação ou acondicionamento precário e prejudicial à higiene;

III - alterado ou contaminado;

IV - fraudado, adulterado ou falsificado;

V - que contiver substâncias tóxicas ou nocivas.

Parágrafo Primeiro - Contaminado ou deteriorado é o gênero que contenha:

I - parasitas e bactérias causadoras de putrefação ou doenças;

II - microorganismos de origem fecal;

III - gases suscetíveis de produzir estufamento do vasilhame.

Parágrafo Segundo - Alterado será o alimento:

I - com avaria ou deterioração prejudicial à sua pureza;

II- de características organolépticas modificadas;

III - deficiente conservação e mau acondicionamento.

Parágrafo Terceiro - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

I - misturado à substância que modifique sua qualidade, reduza seu valor nutritivo ou provoque sua deterioração;

II - supresso de qualquer elemento de sua constituição normal;

III - contendo substâncias nocivas à saúde;

IV - colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substância estranha;

V - que aparente melhor qualidade do que a real;

Parágrafo Quarto - *Fraudado será o alimento substituído total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente ou cuja composição, peso ou medida divergir do enunciado no invólucro ou rótulo.*

Art.32 - O Município exercerá, em colaboração com a União e o Estado, fiscalização sobre fabricação e comércio de alimentos, abrangendo:

I - aparelhos, utensílios e recipientes usados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

II - locais onde se receba, prepare, fabrique, beneficie, deposite, distribua ou exponha à venda gêneros alimentícios;

III - armazéns e veículos de empresas em que gêneros estiverem depositados ou em trânsito, bem como domicílios onde se ache ocultos.

Art.33 - Em estabelecimento de gênero alimentício, ninguém poder ser admitido ao trabalho sem apresentar carteira de saúde expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - *Vendedor ambulante de gêneros alimentícios deve satisfazer o exigido neste artigo.*

Art.34 - Em defesa da saúde pública, a autoridade municipal pode proibir ingresso e venda de alimentos de determinadas procedências, punindo os infratores.

SEÇÃO II - DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.35 - Asseio e limpeza devem ser observados no fabrico, conservação, acondicionamento e venda de alimentos, que devem ser fabricados com matéria prima que atenda as exigências deste Código.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.36 - Alimento posto á venda deve ser protegido por:

I - caixa, armário, invólucro ou dispositivo envidraçado, quando feito por fervura, assadura ou cocção;

II - refrigeração em recipiente adequado, os produtos lácteos;

III - vitrine, os que possam ser ingeridos sem cozimento;

IV - ganchos metálicos inoxidáveis, as carnes em conserva não enlatadas;

V - pacotes, latas e caixotes, as massas, farinhas e biscoitos;

VI - sacas, as farinhas de mandioca, milho e trigo.

Art.37 - As frutas para serem expostas á venda deverão:

I - ser colocadas em mesa ou estante rigorosamente limpas, afastadas no mínimo um metro dos umbrais de portas externas do estabelecimento;

II- estar sazoadas e em perfeito estado de conservação;

III - não ser descascadas nem expostas em fatias.

Parágrafo único - *Excepcionalmente, será permitido a venda de frutas verdes.*

Art.38 - As verduras expostas á venda, devem ser frescas, estarem lavadas e não estarem deterioradas.

Parágrafo único - *Verduras para consumo sem cozimento, devem ser expostas em recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e ser isoladas de impurezas.*

Art.39 - É proibido utilizar para qualquer outro fim depósitos ou bancas de frutas e produtos hortigranjeiros.

Art.40 - Aves vivas serão expostas em gaiolas apropriadas, que permitam limpeza diária e que serão colocados em compartimentos adequados.

Parágrafo Primeiro - *Aves impróprias para consumo não podem ser expostas á venda.*

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves serão apreendidas pela fiscalização e encaminhadas para abate e destruição, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art.41 - Aves abatidas serão expostas completamente limpas de plumas, vísceras e partes não comestíveis, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art.42 - Ovos expostos à venda devem ser selecionados e estarem em perfeito estado de conservação.

Art.43 - Não é permitido usar jornal, impresso e papel usado para embrulhar gêneros alimentícios.

SEÇÃO III - DO TRANSPORTE DE ALIMENTOS

Art.44 - Veículos e meios de transporte de alimentos devem ser mantidos em permanente estado de asseio e de conservação.

Parágrafo Primeiro - Veículos de transporte de carne e pescado devem ser adequados a esse fim.

Parágrafo Segundo - Veículos de transportes de osso e sebo devem ser fechados, revestidos internamente com metal inoxidável e piso e lados externos pintados com tinta isolante.

Art.45 - É proibido transportar ou deixar em recipiente, veículo ou depósito de alimentos, objeto estranho ao comércio destes.

Parágrafo Único - Os infratores serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

SEÇÃO IV - DOS EQUIPAMENTOS, VASILHAMES E UTENSÍLIOS

Art.46 - Equipamento, vasilhame e utensílio usados no fabrico, acondicionamento, conservação e venda de alimentos, serão mantidos em perfeita limpeza e conservação, livres de impureza e substância venenosas ou tóxicas.

Parágrafo Primeiro - É proibido lavar utensílios e materiais destinados a manipular ou acondicionar alimentos ou materiais para seu preparo, com uso de arsênio na sua composição ou método de fabricação.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo - Recipiente de ferro galvanizado só podem ser usados para guardar alimentos não ácidos.

Parágrafo Terceiro - Tubulações, torneiras e sifões empregados no engarrafamento de bebidas ácidas, ou gaseificados, devem ser de metal inoxidável.

Parágrafo Quarto - Utensílio e vasilha para preparo, acondicionamento e conservação de alimento, só podem ser pintados com corantes inócuos.

Parágrafo Quinto - Papéis, caixas ou folhas metálicas destinadas a revestir substâncias ou ao acondicionar alimentos, devem ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas.

Parágrafo Sexto - A autoridade municipal pode proibir o uso de utensílio, aparelho, vasilha, instrumento, bem como de instalações que não satisfaçam exigências técnicas e deste Código.

Parágrafo Sétimo - fechos de metal usados no fechamento de frascos de vidro devem ter a parte interna revestida de material impermeável.

Art.47 - A instalação e uso de aparelho para filtrar água em edifício de habitação coletiva, indústria e comércio de alimentos depende de prévia autorização e instruções da entidade competente.

Parágrafo único - Os elementos filtrantes devem ser proporcionais à quantidade de água estimada para o consumo e estar permanente limpo, para assegurar a higiene.

Art.48 - É proibido usar, na lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhas empregados no preparo, conservação e acondicionamento de alimentos, produtos químicos nocivos à saúde.

SEÇÃO V - DA EMBALAGEM E ROTULAÇÃO DE ALIMENTOS

Art.49 - Alimento industrializado e vendido em vasilhame ou invólucro, deve ser rotulado com a marca de fábrica e as especificações correspondentes.

Parágrafo Primeiro - O rótulo deve mencionar nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro na entidade pública competente e outras especificações legalmente exigíveis.

Parágrafo Segundo - Produtos artificiais terão, obrigatoriamente, a palavra "artificial" gravada no invólucro ou rótulo, em caracteres perfeitamente legíveis.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro - É vedado atribuir, a produto alimentício, ação terapêutica de qualquer natureza ou propriedade superior à que naturalmente possui.

Parágrafo Quarto - As designações “extra”, “fino” e outras que se refiram à boa qualidade de alimentos, são reservados àqueles que apresentem características que assim os possam classificar, vedada sua aplicação a produtos artificiais.

Parágrafo Quinto - Quem nominar ou rotular alimento em desacordo com as normas legais, sofrerá interdição do mesmo, sem prejuízo de outras penas.

SEÇÃO VI - DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Art.50 - Estabelecimentos comerciais e industriais de alimentos, além das exigências do Código de edificações, devem ter:

I - torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial;

II- ralos na proporção de um para cada cem metros quadrados de piso, providos de dispositivo para reter matérias sólidas, que serão retiradas diariamente;

III - vestiários para empregados de ambos os sexos, sem comunicação direta com local em que se prepare, fabrique, ou deposite alimentos;

IV - lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os devam utilizar;

V - bebedouro higiênico com água filtrada.

Parágrafo Primeiro - Balcões e armários devem repousar no piso, sobre base de concreto, para evitar penetração de poeira, insetos e pequenos animais.

Parágrafo Segundo - Será permitido que os balcões fiquem acima do piso vinte centímetros, no mínimo, para permitir varredura e lavagem.

Parágrafo Terceiro - Os balcões serão de mármore, granito ou similar.

Parágrafo Quarto - As pias terão ligação sifonada para a rede de esgotos.

Parágrafo Quinto - Onde existir chaminé, a autoridade pode determinar, a qualquer tempo, acréscimos ou modificações necessárias à correção de defeitos existentes.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.51 - Onde se venda alimento para consumo imediato, deve haver, à vista do público, recipiente para coletar detritos, casca e papéis.

Art.52 - em locais de indústria e comércio de alimentos, é obrigatório que sejam teladas janelas, portas e demais aberturas das dependências de preparo ou fabrico de alimentos e de sanitários.

Parágrafo Primeiro - Depósitos de matérias-primas serão protegidos contra insetos e roedores.

Parágrafo Segundo - Estas regras se aplicam às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art.53 - em fábrica de gelo para uso alimentar será obrigatório o abastecimento com água potável.

Art.54 - Leiterias devem ter balcões e prateleiras com tampo de mármore, vidro, aço inoxidável ou material equivalente.

Art.55 - torrefação de café deve ter, sobre o piso do depósito, estrado de madeira de quinze centímetros, no mínimo, acima do solo.

Art.56 - Destilaria, cervejaria e fábrica de bebidas deve possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art.57 - Em local onde se fabrique beneficie, acondicione, distribua ou venda alimentos, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo único - Além da apreensão das substâncias, os infratores serão passíveis de multa, outras penalidades e de ação criminal cabível no caso.

Art.58 - Onde se fabrique, venda ou deposite alimentos, existirão depósitos metálicos especiais, com tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos.

Art.59 - Nos locais onde se manipula, beneficie ou fabrique alimentos, é proibido fumar, varrer a seco e permitir a entrada ou permanência de animais domésticos, sob pena de multa.

Art.60 - em estabelecimento industrial e comercial de alimento só pode existir residência ou dormitório, se houver aposentos especiais, adequadamente separados da parte industrial ou comercial, sem comunicação direta com os locais destinados a fabrico, depósito ou venda de alimentos.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.61 - estabelecimentos comerciais e industriais de alimentos devem ser mantidos com rigorosa higiene e periodicamente dedetizados.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a juízo da fiscalização municipal, esses estabelecimentos deverão ser pintados ou reformados.

Art.62 - Os empregados de estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I - apresentar, anualmente, a carteira de saúde a repartição sanitária competente, para revisão;

II - usar vestuário adequado ao serviço, no horário de trabalho;

III - manter rigoroso asseio corporal;

Parágrafo único – O empregado punido repetidas vezes por infração a qualquer inciso deste artigo, não poderá continuar a lidar com alimentos.

SEÇÃO VII - DOS SUPERMERCADOS

Art.63 - Os supermercados devem proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de alimentos e demais mercadorias.

Parágrafo Primeiro - O comprador deve ter a seu dispor, à entrada, recipiente para coleta de mercadorias em balcões e prateleiras ou gôndolas.

Parágrafo Segundo - Nos supermercados, é proibido o preparo de alimentos, salvo o preparo de refeições em suas lanchonetes.

SEÇÃO VIII - DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art.64 - Casas de carnes e peixarias manterão higiene completa e terão:

I - piso dotado de ralos sempre limpos e desinfetado e com declividade que possibilite lavagens e constante vazão de águas servidas, sob o passeio;

II - torneiras e pias apropriadas e em quantidade suficiente;

III - balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou equivalentes e revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

IV - câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

V - utensílios mantidos na mais rigorosa limpeza;

VI - iluminação artificial elétrica.

Parágrafo Primeiro - Na conservação artificial de pescado, é vedado usar câmara frigorífica de extensão direta que empregue gás anídrico sulfuroso.

Parágrafo Segundo - Nesses estabelecimentos não será permitido qualquer outro ramo de negócio.

Parágrafo Terceiro - Proprietário e empregados usarão, em serviço, aventais e gorros em cor clara, mudados diariamente e cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art.65 - Em casas de carnes e peixarias é proibido existir objeto de madeira não destinado à manipulação das carnes e entrar carnes não provenientes de matadouro ou frigorífico sujeito a Inspeção Federal.

Art.66 - Para limpar e escamar peixes, deve existir local apropriado e recipientes para recolher detritos, não podendo estes ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

SEÇÃO IX - DA HIGIENE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL E PRESTACIONAL

Art.67 - Hotel, restaurante, café, bar e congêneres devem estar sempre limpos, desinfetados, lavar louças e talheres em água corrente e fervente e ter:

I - guardanapos e toalhas de uso individual;

II - açucareiro que permita servir sem levantar a tampa;

III - armários com porta para guardar louças e talheres, que não podem ficar expostas à poeira e moscas.

Parágrafo único - Nesses estabelecimentos, os garçons, cozinheiros e demais empregados devem estar limpos e bem trajados, de preferência uniformizados.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.68 - Vasilhames destinadas à venda de alimento para consumo imediato serão fechadas e preservadas de qualquer contaminação.

I - é expressamente proibido o uso de copos ou xícaras com as bordas fendidas, trincadas ou rachadas.

***Parágrafo único** - Balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, podem ser vendidos em vasilha aberta.*

Art.69 - No comércio ambulante de pescado, será exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art.70 - Até à distância de cem metros de hospital, é vedado estacionar vendedor ambulante de sorvete, refresco, doce ou alimento de ingestão imediata.

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL .

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.71 - Licença de funcionamento de estabelecimento somente será concedida após vistoria da edificação e, antes da concessão, a Prefeitura pode exigir modificações, instalações ou aparelho necessários.

Art.72 - Janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes devem ser dispostos de maneira a não permitir que o sol incida diretamente no local de trabalho.

***Parágrafo único** - Se necessário, serão utilizados venezianas, toldos, cortinas e outros recursos para evitar insolação excessiva .*

Art.73 - Local de trabalho deve ter ventilação natural que proporcione conforme térmico compatível com a natureza da atividade.

***Parágrafo único** - A ventilação forçada será obrigatória quando a ventilação natural for deficiente;*

Art.74 - Dependência em que houver foco de combustão; deverá:

I - ser independente das destinadas a moradia ou dormitório;

II - ter paredes de material incombustível;

III - ser ventilada por meio de lanternins ou aberturas nas paredes externas colocadas na sua parte mais elevada.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.75 - Instalação geradora de calor deve ficar, preferencialmente, em compartimento especial, localizada a pelo menos cinquenta centímetros da parede mais próxima e contar com anteparos, paredes dupla, isolamento térmico e recursos similares.

Art.76 - Deve ser assegurados higiene e conforto em instalações destinadas a refeições, inclusive lanches, nos locais de trabalho.

Art.77 - Deve ser proporcionada a empregados facilidades para obter água potável, em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado, não instalados em pias ou lavatórios sendo, em qualquer caso, vedado o uso coletivo de copos e haver torneira sem proteção.

Art.78 - Estabelecimento industrial em que a atividade exija o uso de uniforme ou guarda-pó, manterá vestiários dotados de armários individuais que, em caso de atividade insalubre, serão de compartimentos duplos.

Art.79 - Estabelecimento comercial e industrial manterá lavatórios em locais adequados a lavar as mãos, durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes dos refeitórios.

Art.80 - Em local de trabalho, as paredes devem ser pintadas com tinta lavável, ou revestidas de material cerâmico ou similar e conservadas em permanente limpeza, enquanto os pisos devem ser impermeáveis e protegidos contra umidade.

Art.81 - em salões de beleza, barbeiros e cabeleireiros, os utensílios de corte e penteado serão esterilizado antes de cada aplicação.

Parágrafo único - Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas de cores claras, servindo à clientela toalhas e golas individuais, rigorosamente limpas.

Art.82 - farmácias, drogarías e laboratório dever ter:

- a) piso em cor clara, resistente e efeitos de ácidos, liso, dotado de ralos e com a necessária declividade;
- b) paredes de material adequado e cor branca até a altura mínima de dois metros e o restante em cores claras;
- c) filtros e pias de água corrente;
- d) bancas para preparo de drogas, se existentes, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - *As normas deste artigo se aplicam os laboratórios de análise e pesquisas, à indústria química e farmacêutica.*

Art.83 - Em necrotérios, mesas de necropsia, e exames de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente.

Art.84 - substâncias usadas em local de trabalho devem conter etiquetas de que sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padrão nacional ou internacional.

Parágrafo Primeiro - *Responsável pelo uso de substâncias nocivas afixarão obrigatoriamente, avisos sobre perigos decorrentes de sua manipulação.*

Parágrafo Segundo - *Serão tomadas medidas para impedir a absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.*

SEÇÃO II - DA HIGIENE EM HOSPITAL, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE

Art.85 - Hospital, casa de saúde e maternidade terão:

- I - lavanderia a água quente, com instalações de desinfecção;
- II - local apropriado para roupas servidas;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - freqüente lavagem e limpeza de corredores e pisos;
- V - desinfecção de quartos, colchões, travesseiros e roupas de cama e banho, após a saída de doentes;
- VI - instalações de necrotério;
- VII - local próprio para recolhimento do lixo hospitalar, hermeticamente fechado, acondicionado, sem oferecer contaminação nos descartáveis, agulhas e seringas.

Parágrafo único - *Cozinha, copa e despensa serão conservadas em completa higiene.*

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.86 - Em estabelecimento educacional, deve ser mantido permanente asseio geral e absoluta higiene em todos os recintos e dependências, especialmente em bebedouros, lavatórios e banheiros.

Parágrafo único - *Campos de jogos, jardins, pátios e áreas livres, devem estar sempre limpos, sem estagnação de água e formação de lama.*

Art.87 - Estabelecimento educacional em regime de internato deve:

- I - conservar os dormitórios adequadamente ventilados;
- II - ter depósito apropriado para roupas servidas;
- III - lavar louças e talheres em água corrente e esterilizá-las através de água fervente;
- IV - preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;
- V - ter açucareiros que permitam servir sem levantar a tampa;
- VI - guardar louças e talheres em armários fechados, porém ventilados, não expostos à poeira e insetos;
- VII - conservar cozinhas, copas e despensas asseadas, livres de insetos e roedores;
- VIII - desinfetar colchões, travesseiros e cobertores no mínimo duas vezes por semana.

CAPÍTULO VIII - DA MANUTENÇÃO E USO DOS LOCAIS DE DESPORTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.88 - Locais destinados a pratica de desportos terão uso e limpeza conforme aos preceitos e regras deste Código e as emanada de órgão de desportos e lazer.

SEÇÃO II - DAS PISCINAS

Art.89 - Piscinas deverão ser mantidas em permanente limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo das piscinas.

Parágrafo Segundo - Deve ser assegurado funcionamento normal aos acessórios, tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

Parágrafo Terceiro - A limpeza da água deve ser feita de tal forma, que a profundidade de três metros se obtenha transparência do fundo da piscina.

Parágrafo Quarto - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares, devendo ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a dois décimos nem superior a cinco décimos de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Parágrafo Quinto - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a seis décimos de unidade por milhão.

Art.90 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - assistência permanente de um banhista responsável pela ordem, disciplina, e pelos casos de emergência;

II - interdição da entrada a pessoa portadora de moléstia contagiosa, infecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados por autoridades sanitárias.

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada nas piscinas;

VI - trimestralmente análise da água, apresentando a Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art.91 - a frequência máxima das piscinas será de:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

I - cinco pessoas por metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente;

II - duas pessoas por metro cúbico de água, no caso de piscinas de alimentação periódica, por substituição total.

CAPÍTULO IX - DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art.92 - Em cada edifício é obrigatório haver vasilhame para coleta de lixo, o qual deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecida pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - *Edifício de utilização coletiva, terão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.*

Parágrafo Segundo - *Edifício que possua instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidos em vasilhame metálico, provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar, promovida pela Prefeitura.*

Parágrafo Terceiro - *O vasilhame para coleta de lixo em edifício de utilização coletiva de comércio, indústria e prestação de serviços será diariamente desinfetado.*

Parágrafo Quarto - *A Prefeitura exigirá dos hospitais, casas de saúde, vasilhame especial, hermeticamente fechado para recolhimento do lixo hospitalar, principalmente dos descartáveis, seringas e agulhas.*

Art.93 - As instalações coletoras e incineradores de lixo, deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.94 - Quando o edifício se destinar a comércio, indústria ou prestação de serviços, a infração, de qualquer do dispositivo deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

Parágrafo Único – Deverá ainda as disposições constantes deste capítulo obedecer ao que preceitua a Lei Municipal nº423/05, que dispõe sobre a concessão de serviços relativos a seleção dos resíduos sólidos urbanos e exploração dos resíduos orgânicos.

CAPÍTULO X - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.95 - A Prefeitura manterá permanente controle da poluição ambiental, do ar e suas águas, e, especialmente:

I - cadastrará as fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e das águas;

II - estabelecerá limites de tolerância e padrões de nível de poluentes ambientais e do ar no interior e exterior das edificações;

III - instituirá padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.

Parágrafo único - Gases, pó e detritos resultantes de processo industrial, devem ser removidos por meio tecnicamente adequado.

Art.96- Para controle da poluição de águas, a Prefeitura:

I - promoverá coleta de amostras de águas, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico.

II - realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art.97 - Para controle de despejos devem ser controlados:

I - cadastrará as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - inspecionará as indústrias quanto à destinação dos seus despejos;

III - promoverá estudos relativos à qualidade, volume e incidência do despejo industrial admitido na rede pública de esgotos e, nos cursos de água.

Art. 98 - Estabelecimentos industriais darão aos resíduos, tratamentos e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

Parágrafo Primeiro - Resíduos industriais sólidos, devem ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

Parágrafo Segundo - O lançamento de resíduos industriais, nos cursos d'água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

CAPÍTULO XI - DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.99 - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo Primeiro - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

Parágrafo Segundo - Nos terrenos referidos neste artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

Parágrafo Terceiro - Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições deste artigo, a fiscalização municipal o intimará a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Quarto - Não sendo tomadas as providências no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art.100 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduo industrial, em terreno localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana, mesmo que não estejam fechados.

Parágrafo Primeiro - A proibição deste artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Segundo - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

Parágrafo Terceiro - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

Parágrafo Quarto - Quando a infração for responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art.101 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deve ser preparado para dar fácil escoamento à águas pluviais e as águas de infiltração, mediante:

- a) absorção natural do terreno;
- b) canalização subterrânea das águas para a vala ou cursos d'água das imediações;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

c) canalização para as áreas destinadas à permeabilidade, contribuindo para a recarga do lençol Termal.

Art.102 - Se a Prefeitura assim o permitir, a ligação de ramal privado a galeria de águas pluviais, poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, sendo obrigatório o alinhamento no início do respectivo ramal.

Art.103 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, será feita a canalização das águas pluviais para as áreas de permeabilidade do terreno, exigência do zoneamento, em caso excepcional a Prefeitura poderá permitir ter outro destino, conforme laudo da Secretaria Municipal de obras.

Parágrafo único - Se à declividade do terreno for insuficiente para a execução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplenagem até o nível necessário.

Art.104 - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido pelas seguintes obras de arrimo, dentre outras exigidas a qualquer tempo pela Prefeitura:

- a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) disposição de cercas vivas para fixação de terra e retardamento do escoamento superficial;
- d) ajardinamento com passeios, convenientemente disposto;
- e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou tabuladas;
- h) drenagem a céu aberto por sistema de valetas e canaletas revestidas;
- i) valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do fluxo das encostas;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k) construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas.

Parágrafo Primeiro - *A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos d'água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas impostas pela Prefeitura.*

Parágrafo Segundo - *Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "nom edificandi" para que a Prefeitura execute obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.*

Art.105 - Obras em encostas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Primeiro - *As águas pluviais não poderão ser abandonadas nas fraldas dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento nos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.*

Parágrafo Segundo - *Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir esgotos e valas feitos para tal fim.*

CAPÍTULO XII - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA E VALAS

Art.106 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou vales que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão d'águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Primeiro - *Em imóveis alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução competem ao inquilino ou arrendatário, salvo cláusula contratual.*

Parágrafo Segundo - *Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de curso d'água ou vala, a Prefeitura pode exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.*

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro - No caso do curso d'água ou vala ser limite de dois imóveis as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art.107 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de vales, galerias e cursos d'água, sem execução das obras de arte adequadas, conservadas as dimensões da seção de vazão.

CAPÍTULO XIII - DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art.108 - A construção de cemitério particular deverá ser localizado em pontos elevados, na contra vertente das águas.

Parágrafo único - A construção de cemitério particular depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 109 - Para construções funerárias no cemitério deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto e expedição de alvará de licença pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene.

Parágrafo Primeiro - O embelezamento de sepultura temporária será feito por meio de canteiro ao nível do arruamento e limitado ao perímetro de cada sepultura.

Parágrafo Segundo - É obrigatório ladrilhar o solo em torno da sepultura e carneiro, atingindo a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - Poderá ser exigido que as construções funerárias sejam executadas por construtores cadastrados na Prefeitura.

Art.110 - Um cemitério pode ser substituído por outro quando atingir saturação que torne difícil a decomposição dos corpos.

Parágrafo Primeiro - Nesse caso o cemitério substituído permanecerá fechado durante cinco anos, findos os quais se destinará sua área para construção de parque público.

Parágrafo Terceiro - Para transladar restos mortais de cemitério antigo para novo, os interessados terão direito a espaço igual ao que possuíram naquele.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III - DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.111 - A Prefeitura, para zelar pelo bem-estar público, coibirá o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao de serviços e equipamentos públicos, previstos na Lei do “Estatuto da Cidade”, com relação ao impacto de vizinhança.

Parágrafo único - *Para atender as exigências deste artigo a Prefeitura deverá preservar a moralidade, assegurar o sossego público e a ordem nos divertimentos e festejos populares e a utilização adequada de vias públicas, a defesa estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios.*

Art.112 - Fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operam nas áreas urbanas e de expansão urbana, deste Município, sujeita o fumante e advertência ou a sua reentrada do veículo.

Parágrafo único - *As empresas de transporte coletivo afixarão aviso da proibição de fumar no interior de veículo reportando-se ao presente artigo.*

CAPÍTULO II - DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.113 - A prefeitura inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos que produzam sons e ruídos instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume possam perturbar o sossego público.

Art.114 - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão controlados em “decibéis”, por aparelho apropriado.

Parágrafo Primeiro - *O nível máximo de som ou ruído para veículos é de oitenta e cinco “decibéis”, medido na curva “C” do aparelho, à distância de sete metros do veículo ao ar livre, em situação normal.*

Parágrafo Segundo - *O nível é de 45 “decibéis” de dezenove a sete horas, medido na curva “C” do aparelho de som ou ruído permitido a máquina compressoras das sete as dezenove, e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior é de setenta e cinco “decibéis” medido na curva “C” do aparelho, ambos à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.*

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro - *Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais, de diversões, públicos, parques, bares, restaurantes, cantina, clubes noturnos, clubes esportivos, sociedade recreativas e congêneres.*

Art.115 - Em loja vendedora de instrumentos sonoros ou destinados a reparos de instrumentos musicais, devem existir cabina isolada para ouvir discos ou fita, experimentar rádio, vitrola, aparelho de televisão ou instrumento que produza som ou ruído.

Parágrafo Primeiro - *Em salão de vendas o uso de aparelhos ou instrumento sonoro em funcionamento, obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará quarenta e cinco “decibéis” medida na curva “C” do aparelho, à distância de cinco metros de qualquer porta do estabelecimento em causa.*

Parágrafo Segundo - *As cabinas a que se refere este artigo devem ser providas de aparelhos renovadores de ar.*

Art.116 - Nas zonas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falante fixo ou imóvel, cinge-se aos ditames da Lei Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - *em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, podem ser concedida licença especial para uso de alto falante, em caráter provisório.*

Parágrafo Segundo - *No interior do Estádio, durante, o transcorrer de competição esportiva é permitido o uso de alto-falante e aparelhos sonoros.*

Art.117 - Em edifício residencial não se permitirá:

I - uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste, para escolas de canto, dança ou música, seita religiosa, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine grande fluxo de pessoas;

II - prática de jogos infantis no hall, escadarias corredores ou elevadores;

III - uso de alto-falante, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho que cause incômodo aos demais condôminos;

IV - qualquer barulho após as vinte e duas e antes das sete horas;

V - guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

VI - queima de fogos de artifícios;

VII - aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VIII - dentro do edifício, o transporte de móveis, aparelhos, caixas e outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário, das normas e condições estabelecidas na convenção de condomínio.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos, devem constar às prescrições deste artigo.

Art.118 - É permitido:

I - O uso de sinos de igrejas, conventos e capelas para indicar horas ou anunciar realização de atos religiosos, evitados os toques antes de cinco e depois das vinte e duas horas;

II - o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos, em datas religiosas e cívicas;

III - o uso de sirenas e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de polícia;

IV - O uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturno;

V - o funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre sete e dezenove horas e não ultrapassem o nível máximo de noventa “decibéis”, medido na curva “C”, á distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde estejam localizadas;

VI - toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimentos, desde que entre seis e vinte horas;

VII - o uso de sirena ou outros aparelhos sonoros quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se propagando por mais de sessenta segundos;

VIII - o emprego de explosivos em pedreiras, escavação de rochas ou em demolições, desde que as detonações sejam de sete às dezoito horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

Art.119 - É proibido:

I - soltar balões em qualquer parte do território município;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

II - fazer fogueira em logradouro público, sem prévia autorização da prefeitura.

Art.120 - Na defesa do bem-estar e tranqüilidade públicos, em todo edifício de utilização coletiva é obrigatório colocar em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

Parágrafo Primeiro - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

Parágrafo Segundo - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo, deverá constar obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - Incluem-se nas exigências deste artigo os edifícios, ou parte deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

CAPÍTULO III - DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art.121 - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se desta exigência as reuniões, sem estrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 122 - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais, recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de bebidas em garrafas de vidro, tolerando-se a venda em recipientes plásticos ou papel, apropriados e de uso individual.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, serão usados copos e pratos descartáveis nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

CAPÍTULO IV - DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.123 - A prefeitura no interesse da comunidade assegurará permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art.124 - Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédio, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências para garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

Parágrafo único - *para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder à demolição e remoção total de entulho.*

Art.125 - Os relógios, caso existam, localizados em logradouros públicos ou em no exterior de edificação serão obrigatoriamente, mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo único - *No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, será providenciado o seu conserto no prazo máximo de dez dias, a partir da notificação da Prefeitura.*

Art.126 - A prefeitura, para preservar o tratamento paisagístico e estético das áreas livres de lotes ocupados por edificações e particulares, estabelecerá normas para definir áreas livre destinadas a uso comum, aos quais serão ajardinadas, conservadas limpas de mato e de despejo.

Parágrafo único - *A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.*

Art.127 - A conservação de árvore existente em área livre de lote ocupado por edificações públicas e particulares, é obrigatória.

Parágrafo único - *Árvores de jardim ou quintal, que avancem sobre logradouro público, serão aparadas, para preservar a paisagem local.*

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art.128 - É exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, derrubar, remover ou sacrificar árvore de arborização pública.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - A prefeitura pode fazer a remoção ou sacrifício de árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

Parágrafo Segundo - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção importará imediato plantio da mesma ou de nova espécie em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art.129 - Não será permitido o uso de árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza.

SEÇÃO III - DA ESTÉTICA DE LOGRADOUROS DURANTE CONSTRUÇÃO

Art.130 - Em nenhum caso a Prefeitura deixará de exigir, na construção de edifício, que os tapumes e andaimes não prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade de placas de ruas e de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de serviços públicos.

Art.131 - Além do alinhamento de tapume, não se permitirá o uso de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, serão removidos para o interior da obra, dentro de duas horas ao máximo contado da descarga dos mesmos.

SEÇÃO IV - DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art.132 - A ocupação de passeios em geral, por parte do estabelecimento comercial, será permitida quando, possuírem licença para tal, autorizada pelo órgão competente da Prefeitura e:

I - apresentarem boa forma estética;

II - ocuparem apenas à parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III - deixarem livre para o público, faixa de passeio não inferior a sessenta centímetros de largura;

IV - distarem às mesas no mínimo setenta centímetros entre si.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - O pedido de licença deve ser acompanhado de planta, indicando testada, largura do passeio, em que se destina o layout da parte interna e extrema do estabelecimento.

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese, serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO V - DA INSTALAÇÃO DE BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art.133 - O licenciamento para localização de barracas, para fins comerciais em passeios e no leito do logradouro público, será dado apenas às barracas móveis, em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a quatro metros quadrados.

Parágrafo Segundo - Nas imediações das instalações de barracas deverá ser exigido:

- a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimento de veículos;
- b) não prejudicarem o trânsito e fluxos de veículos vizinhos a elas.
- c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- e) serem armadas a uma distância mínima de duzentos metros de templos, hospitais, casa de saúde, escolas e cinemas.

Parágrafo Terceiro - Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo Quarto - No caso do proprietário da barraca modificar o ramo do comércio, para o qual obteve licenciamento, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art.134 - Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão somente nos horários e períodos fixados para a realização da festa.

Parágrafo Segundo - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

Parágrafo Terceiro - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art.135 - Nos períodos de Natal e Ano Novo, férias de Julho e nos festejos carnavalescos, e semana Santa, poderão ser permitidas instalar barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que tenham autorização do CDU-Conselho de Desenvolvimento Urbano, que reunirá para tal fim, em caso positivo, serão recolhidos para os cofres públicos municipais os impostos devidos e mantenham, entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de cinco metros.

Parágrafo Primeiro - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de quinze dias, caso o CDU aprove as instalações em locais definidos..

Parágrafo Segundo - Para venda de refrigerantes o prazo máximo será de seis dias, nos festejos carnavalescos e dez dias, nos de Natal e Ano Novo.

SEÇÃO VI - DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art.136 - Publicidade e propaganda, nos logradouros públicos ou em lugar de acesso público, dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se nas exigências do presente artigo:

a) qualquer meio de publicidade e propaganda referentes a comércio, indústria ou serviço, casa e local de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículo;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e, que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e, que quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Parágrafo Segundo - Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente a indústria, comércio ou serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento e à natureza de sua atividade.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por anúncio, qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício uma vez ultrapassada o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Entende-se como luminoso, o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos e outros meios de iluminação, exceto lâmpadas protegidas por abajures e destinadas a dirigir luz direta sobre tabuletas.

Parágrafo Quinto - Fica terminantemente proibido a fixação de letreiros, anúncios ou luminoso, que avancem sobre a faixa de rolamento de veículos, no máximo alcancem a dez centímetros do meio fio, dentro do passeio.

Art.137 - Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz e alto falante, respeitadas as prescrições deste Código.

Parágrafo Primeiro - O pedido de licença para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;

II – dimensões;

III - texto.

Parágrafo Segundo - Para letreiro ou anúncio de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados à frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento à Prefeitura, por parte do interessado, mencionado local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro - A licença concedida em qualquer dia de um determinado mês, termina no último dia do mesmo mês.

Parágrafo Quarto - A licença de que trata este artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de trinta dias.

Art.138 - A exibição de cartaz com finalidades cívico-educativas, propaganda de partido político ou candidato registrado pela justiça Eleitoral, independe de licença da Prefeitura.

Art.139º - Qualquer publicidade ou propaganda comercial, alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se considerada de interesse público pela Prefeitura.

Art.140 - Em anúncios e letreiros não serão permitidos projetores com iluminação que ofusque pedestres ou condutores de veículos.

Art.141 - Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Parágrafo Primeiro - Quando luminoso, os anúncios ou letreiros serão mantidos iluminados ao anoitecer até as vinte e duas horas, no mínimo.

Parágrafo Segundo - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionaram somente até as vinte e duas horas.

Parágrafo Terceiro - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.142 - Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda que:

- I - provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduo, instituição ou crença;
- III - contiverem incorreções de linguagem ou gráfica.

CAPÍTULO V - DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.143 - Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto a estética, estabilidade e higiene, para que não comprometam a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art.144 - A armação de tapumes para conservação das estruturas de edifício e pintura de suas fachadas deverá ser feita de modo a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art.145 - Ao ser constatado, através de perícia, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura:

I - interditará o edifício;

II - intimará o proprietário do prédio a iniciar, no prazo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - *Em caso de perigo de o prédio ruir a Prefeitura executará os serviços de consolidação ou a demolição, cobrando do proprietário, despesas de execução, acrescidos de vinte por cento.*

SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art.146 - Residência não geminada, edificada com recuo igual ou superior a cinco metros de frente, pode obter a título precário, licença da Prefeitura para instalar abrigo pré-fabricado para veículos, com cobertura plástica ou lâmina de metais leves.

Parágrafo único - *A Prefeitura pode exigir, a qualquer tempo, a remoção dos abrigos a que se refere este artigo, em defesa da estética urbana.*

SEÇÃO III - DA ILUMINAÇÃO DE GALERIAS, VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art.147 - As galerias que formem passeios, deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre dezoito e vinte e duas horas.

Art.148 - As vitrines e mostruários devem ser iluminados internamente pelo menos entre dezoito e vinte e duas horas, nos dias úteis.

SEÇÃO IV - DAS VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.149 - A instalação de vitrine será permitida quando não acarretar prejuízo para a iluminação e ventilação, nem perturbar a circulação no ambiente em que esteja instalado.

Parágrafo único - *Os balcões mesmo com características de balcões vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe o artigo anterior.*

Art.150 - A instalação de mostruário e mercadorias em parede externa de loja e no passeio não será permitida, em hipótese alguma, salvo parecer do CDU-Conselho de Desenvolvimento Urbano, que identificará os locais para esta permissão.

SEÇÃO V - DOS ESTORES

Art.151 - O uso de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

I - não descer, quando completamente distendidos, abaixo de cota de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do passeio;

II - de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - mantido em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - munidos, na extremidade inferior, de dispositivo, capeado e suficientemente pesado, a fim de lhes garantir, quando distendidos a fixidez necessária.

Parágrafo Primeiro - *Para colocação de estores, o requerimento será acompanhado de desenho representando seção normal à fachada na qual figure o estore o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.*

Parágrafo Segundo - *Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura intimar o interessado para sua retirada imediata.*

SEÇÃO VI - DOS TOLDOS

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.152 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

Parágrafo Primeiro - *Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:*

- a) ter largura inferior a dois metros e oitenta centímetros;
- b) não exceder a largura do passeio;
- c) não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive babinelas, com altura inferior à cota de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do passeio;
- d) não ter babinelas de dimensões verticais superiores a sessenta centímetros;
- e) dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamentos da peça junto à fachada.

Parágrafo Segundo - *Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento, os toldos instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:*

- a) ter balanço máximo de três metros;
- b) ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) ter o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

Parágrafo Terceiro - *Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.*

Parágrafo Quarto - *Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldo não pode prejudicar a arborização, a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.*

Art.153 - O requerimento do interessado deve ser acompanhado do desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada, na qual figurem o toldo, os segmentos da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, quando destinadas ao pavimento térreo.

Art.154 - Os toldos devem ser mantidos em perfeita conservação, sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.155 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guia ou escavação de logradouro público, pode ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência e nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo único - Quando a reposição de guia ou de pavimento de logradouro público for executada pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente acrescida de vinte por cento.

Art.156 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro, deverá fazer comunicação à Prefeitura e às outras entidades de serviço público, interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

SEÇÃO II - DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.157 - A prefeitura coibirá a invasão de logradouros públicos, por procedimentos administrativos diretos e por vias processuais.

Parágrafo Primeiro - Verificada mediante vistoria a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediata demolição da mesma.

Parágrafo Segundo - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá à desobstrução sumária.

Parágrafo Terceiro - Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso d'água ou de vala desvio dos mesmos ou redução da respectiva vazão.

Parágrafo Quarto - Em qualquer caso o infrator se obriga a Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescidos de vinte por cento a título de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.158 - A depredação ou destruição de pavimentação, água, passeio, ponte, galeria, bueiro, muralha, banco, poste, lâmpada, obra ou acessório existente em logradouro público, será coibida por ação direta da Prefeitura que pode requisitar auxílio de força policial.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas, que fizer, acrescidas de vinte por cento para reparar os danos causados a logradouros públicos, benfeitoria ou acessório nele existente.

SEÇÃO III - DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.159 - A Prefeitura, em colaboração com os órgãos competentes, processará quem causar dano ou avaria a edificações, equipamentos, instalações e peças de qualquer natureza, de serviço público ou de utilidade pública.

SEÇÃO - DO ATENDIMENTO DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art.160 - O atendimento de veículo em logradouro público em áreas urbanas e de expansão urbana, será permitido apenas em caso de urgência, para pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art.161 - Para que passeios sejam mantidos em perfeita conservação e limpeza, os postos de abastecimento e serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos.

CAPÍTULO VII - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.162 - O trânsito será protegido por sinalização nas vias urbanas, instituídas por sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos de itinerários e sinais preventivos nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo único - A Prefeitura processará quem danificar, deprestar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.

Art.163 - Nos logradouros públicos urbanos ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

- II - conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;
- III - domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;
- V - arrastar madeira ou material volumoso ou pesado;
- VI - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução.

Art.164 - Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

- I - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre passeio;
- II - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio ou jardim;
- IV - praticar jogos esportivos, tais como: futebol, voleibol, e outros, nas vias públicas, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal nos casos de: Rua de Lazer, ou em comemorações especiais, e que seja colocado a sinalização devida no trecho do logradouro público a ser utilizado.

Art.165 - A Prefeitura impedirá o trânsito de veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros públicos.

Parágrafo Primeiro - *Nos logradouros de pavimentação asfáltica não se permitirá o trânsito com rodas de aro de ferro ou assemelhados.*

Parágrafo Segundo - *O infrator das prescrições deste artigo fica sujeito à apreensão imediata do veículo e ao pagamento dos danos causados à pavimentação.*

Art.166 - Não é permitido nas estradas municipais:

- I - transportar madeira a rasto;
- II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e roda com aro de ferro de dez centímetros de largura;
- III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
- IV - colocar tranqueiras ou porteiras;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

V - impedir o escoamento de água para terrenos marginais;

VI - danificá-las sob qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO VIII - DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art.167 - As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de três ou mais pavimentos e, nos mais de setecentos e cinquenta metros quadrados de área construída bem como nos destinados a uso coletivo, obedecerão às prescrições do Código de edificações.

Parágrafo Segundo - *Em edifício existente, em que seja necessária instalação contra incêndio, a Prefeitura fixará prazo para que seja feita.*

Parágrafo Segundo - *Edificação especificada neste artigo, que não dispuser de instalações contra incêndios, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.*

Parágrafo terceiro - *Os prédios de apartamentos até três pavimentos, deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.*

Parágrafo Quarto - *Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e, sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.*

Art.168 - Estabelecimentos e locais de trabalho, escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde são obrigados a dispor de equipamento suficiente ao combate de incêndio, tão logo se inicie.

Parágrafo Primeiro - *Nos estabelecimentos a que se refere este artigo, deverão existir durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndio.*

Parágrafo Segundo - *Em edifícios de mais de um pavimento e onde sejam maiores dos riscos de incêndio, poderá ser exigidas escadas especiais e incombustíveis.*

Art.169 - extintores manuais devem existir número suficiente e ficar distribuídos de forma adequada à extinção de incêndio, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de vinte cinco metros.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - Em sua colocação, os extintores deverão:

- a) ficar com sua parte superior até um metro e oitenta centímetros do piso;
- b) não ser colocadas em escadas;
- c) permanecer desobstruídos;
- d) ficar visíveis, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

Parágrafo Segundo - O edifício ou dependência onde existam riscos especiais, deverão ser protegidos por unidade extintora de incêndio adequado.

Art.170 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigorosa conservação e perfeito funcionamento.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento das exigências deste artigo, a Prefeitura providenciará a punição dos responsáveis e a expedição das intimações que fizerem necessárias.

CAPÍTULO IX - DOS ANIMAIS

Art.171 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Parágrafo Primeiro - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, áreas urbana e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito mediante comprovação de sua propriedade, de forma indiscutível e pagamento da multa e despesas de transporte e manutenção do animal.

Parágrafo Terceiro - No caso de apreensão de cão matriculados na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

Parágrafo Quarto - No caso de apreensão de cão não matriculado o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Parágrafo Quinto - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Sexto - *O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo de dez dias poderá ser:*

I - distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

Art.172 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Parágrafo Primeiro - *Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos.*

Parágrafo Segundo - *Os proprietários de cevas, atualmente existentes nas áreas especificadas neste artigo, terão prazo improrrogável de dez dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.*

Parágrafo Terceiro - *Igualmente é proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.*

Parágrafo Quarto - *Animais de tração podem ser conservados na área de expansão urbana em locais inspecionados e aprovados pela Prefeitura.*

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.173 - À fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar visível, exibindo-o à autoridade municipal sempre que solicitado.

Parágrafo Primeiro - *Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal a licença para o exercício do comércio ambulante.*

Parágrafo Segundo - *A exigência deste artigo é extensiva ao estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.*

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.174 - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida de fiscalizar gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art.175 - O proprietário de instalações sujeita à inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas à licença para instalação e funcionamento, esta deve ser exibida à fiscalização, quando solicitada.

CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO

Art.176 - A notificação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir disposições deste Código.

Parágrafo Primeiro - Da notificação constarão dispositivos deste Código e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

Parágrafo Segundo - Em geral os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores há dez dias.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo fixado e não cumprida a intimação, será aplicada a pena cabível e expedida por edital, nova intimação.

Parágrafo Quarto - Por requerimento ao Prefeito, ouvido o órgão competente da Prefeitura, pode ser dilatado o prazo fixado para cumprimentos da notificação, por anteriormente fixado.

Parágrafo Quinto - Quando for interposto recurso administrativo ou judiciário contra notificação, o mesmo deve ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos Jurídicos da interposição.

CAPÍTULO III - DAS VISTORIAS

Art.177 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas, pela Prefeitura e realizadas pelo órgão competente.

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameacem desabar sobre logradouros públicos ou imóveis confinantes;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

II - quando ocorrer obstrução ou desvio de curso d'água;

III - quando deixa de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - quando aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e o repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso;

V - quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de normas deste Código ou resguardar interesse público.

Parágrafo Primeiro - *A vistoria deve ser realizada na presença do proprietário ou representante legal, far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.*

Parágrafo Segundo - *Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á interdição.*

Parágrafo Terceiro - *Nas vistorias referidas neste artigo devem ser observadas:*

a) condições de segurança, conservação ou higiene;

b) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art.178 - Em edificação que possua elevador monta-carga, escada rolante, gerador de vapor instalação contra incêndio, instalação de ar condicionado e incinerador de lixo será feita, obrigatoriamente, inspeção antes de concedida a licença de uso ou a permissão de funcionamento, a fim de verificar se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

Art.179- Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e instalações em geral com as informações prestadas pelo proprietário ao requerer licença de funcionamento.

Parágrafo único - *Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outro Município, do Estado da União ou suas autarquias:*

Art.180- De toda vistoria, é obrigatório que as conclusões sejam consubstanciadas em laudo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista neste Código, para que o interessado tome imediato conhecimento.

Parágrafo Segundo - Não sendo cumpridas as determinações do laudo, no prazo fixado, será renovada, imediatamente e por edital, a intimação.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumpridas as providências estabelecidas, deve ser interditado o edifício ou o estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total de obra, ou medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária.

Parágrafo Quarto - Em caso de ameaça a segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exija imediata proteção e segurança, a Prefeitura, ouvida previamente a procuradoria jurídica determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

Parágrafo Quinto - Quando os serviços decorrentes de laudo e vistorias forem executados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de vinte por cento.

Art.181 - No prazo fixado na intimação resultante de vistoria, o interessado pode apresentar recurso ao Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O recurso referido terá caráter de urgência, devendo ser concluso a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas.

Parágrafo Segundo - O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vistoria e na contestação do órgão técnico às razões formuladas no requerimento.

Parágrafo terceiro - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaça de desmoronamento, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.182 - As infrações a dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades nele previstas.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.183 - Quando não atendida exigência relacionada com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, de proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura pode providenciar corte do fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à concessionária do serviço de eletricidade.

Parágrafo único - A empresa a que se refere este artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica a estabelecimento que infringir prescrições deste artigo.

Art.184 - Em relação a alimentos adulterados, fraudados ou falsificados, considera-se infrator:

I - a fabricante, nos casos em que o produto alimentício sai da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que foram encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre produtor e vendedor, quando ocultar a procedência ou destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exposto à venda.

Art.185 - Verificada a infração a dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor competente, o respectivo auto, em modelo oficial, contendo obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e por menores que possa servir de atenuante ou da agravante;

VI - dispositivos infringidos;

V - assinatura de quem o lavrou;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo Primeiro - A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, incorrendo em falta grave no caso de erro ou excesso.

Parágrafo Segundo - O infrator terá prazo de cinco dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa.

Art.186 - É competência do Prefeito confirmar o auto de infração e arbitrar a penalidade.

Parágrafo Primeiro - Julgado procedente, o auto, as penas serão incorporação ao histórico do profissional, firma e proprietário infrator.

Parágrafo Segundo - A aplicação de pena fixada neste Código não isenta o infrator das que lhes foram aplicáveis pelos mesmos motivos, na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar danos resultantes da infração.

CAPÍTULO II - DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E NA CASSAÇÃO DE LICENÇA.

Art.187 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidade de advertência, de suspensão e de cassação de licença de funcionamento conforme arbitramento do Prefeito.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento licenciado antes da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III - DAS MULTAS

Art.188 - Julgada improcedente a defesa apresenta pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado será imposta multa correspondente, sendo o infrator intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro - A Unidade de Multa, para fins deste Código, é sempre equivalente ao valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo - *As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para gravá-las, a maior ou menor gravidade de infração, circunstâncias atenuadas ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito de dispositivos deste Código.*

Art.189 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativa à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes índices do valor da Unidade de Multa.

I - de um a trinta U.M., nos casos da higiene dos logradouros públicos;

II - de dois a cem U.M., quando se tratar de higiene de alimento ou do estabelecimento em geral, de dejetos ou detritos industriais e outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art.190 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes índices do valor da Unidade de Multa.

I - de dois a cinquenta U.M., além da apreensão dos instrumentos de reprodução sonora, em como imorais, fogos de artifícios barulhentos, relacionados com a moralidade e sossego público.

II - de cinco a cem U.M., nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos;

III - de três a trinta U.M., nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - de vinte e cinco a duzentos nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamável e explosivo;

V - de cinquenta a quinhentos quando não cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios.

Art.191 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes índices de U.M.:

I - de cinco a cem nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de dez a cem quando desobedecidas prescrições relativas a localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento de estabelecimentos

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

comerciais, industriais e prestadores de serviços; de vinte a duzentos pelo não cumprimento das prescrições relativos à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiros.

Art.192 - Multas variáveis entre dez e duzentos U.M. serão aplicadas a quem infringir prescrições relativas a pesos e medidas.

Art.193 - Por infração a dispositivos não especificados em artigos anteriores podem ser aplicadas multas entre dez e quinhentos U.M.

Art.194 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Parágrafo Primeiro - *As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.*

Parágrafo Segundo - *Em débito de multa, nenhum infrator pode receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração direta e indireta municipal.*

Art.195 - Na primeira reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, nas seguintes até o quántuplo do valor máximo.

Parágrafo único - *Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior, aplicando-se no que couberem, as normas penais sobre a matéria.*

Art.196 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes da correção monetária, além de juros moratórios.

Art.197 - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinada.

Art.198 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

III - quando estiveram em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelho e dispositivos, estabelecimentos de divertimentos públicos, perturbe o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

CAPÍTULO IV - DAS COISAS APREENDIDAS

Art.199 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal, com a especificação da coisa apreendida.

Parágrafo Segundo - No caso de animal, serão registrados dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelagem, cor e outros sinais identificadores.

Parágrafo Terceiro - Se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Quarto - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão transporte e depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

Art.200 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de cinco dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público.

Parágrafo Primeiro - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo Segundo - A importância apurada será aplicada na indenização das multas, despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, além das despesas do edital.

Parágrafo Terceiro - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Quarto - Se o saldo não for solicitado no prazo de quinze dias, a partir de realização do leilão, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

Art.201 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - Vencido o prazo a que se refere este artigo, o material ou mercadorias perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

CAPITULO V - DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS

Art.202 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.203 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sobre o pai, tutor ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.204 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos, não sendo computado o dia inicial e prorrogado para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.205 - A prospecção ou exploração de recursos naturais far-se-á tendo em vista as determinações da legislação federal e estadual, além das normas municipais.

Parágrafo único - No caso de vegetação natural, devem ser respeitadas as prescrições do Código Florestal.

Art.206 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firma, estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE
Gabinete do Prefeito

Art.207 - No interesse do bem-estar público, compete e todo município colaborar na fiscalização do cumprimento deste Código.

Art.208 - O proprietário ou responsável do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifícios de utilização coletiva, é obrigado a afixar em local visível, cópia fiel dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art.209 – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias.

Art.210 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Quente, Estado de Goiás, aos 20 de Junho de 2.006.

Rivalino de Oliveira Alves
Prefeito Municipal.

Avenida José Dias Guimarães, s/n, Centro. Rio Quente-GO. CEP.: 75.695-000.

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

LEI nº 684/14 de 20 de agosto de 2014.

“Dispõe sobre regulamentação de licenciamento de comércio ambulante, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Quente, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A autorização para comércio ambulante na zona urbana de Rio Quente somente será liberada para aquele contribuinte que comprove inscrição como microempreendedor individual, bem como estar regular com a SEFAZ, Receita Federal e INSS.

§ 1º - Aqueles, que desejarem realizar atividade de comércio de produtos perecíveis, deverão previamente obter licença da vigilância sanitária municipal.

§ 2º - O vendedor ambulante, não residente no Município, além das obrigações descritas nesta lei, deverá comprovar o pagamento da taxa de licença de forma preventiva no valor correspondente a 30 (trinta) dias, para cada 05 (cinco) dias licenciados.

Art. 2º - Ação fiscal de apreensão de mercadorias será executada caso o comerciante não esteja licenciado, e realize comércio.

Parágrafo Único – O prazo para retirada de mercadorias apreendidas será de 10 (dez) dias úteis, devendo estas serem liberadas com a comprovação do pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor atribuído.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Quente – GO, aos 20 dias do mês de agosto de 2014.

RIVALINO DE OLIVEIRA ALVES
Prefeito Municipal

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Caldas Novas - Vara da Fazenda Pública Municipal e Ambiental (Normal) - Distribuído para: Vinícius de Castro Borges) do dia 23/04/2026 13:14:08 não possui "Arquivos".

Tribunal de Justica do Estado de Goias

Dados do Processo

Processo: 5352735-40.2026
Serventia: CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL

INFORMACAO

Informo que a Berna, inteligencia artificial do TJGO, nao detectou no sistema Projudi/PJD outros processos envolvendo as mesmas partes:

Berna IA

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:54

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - COM PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA) do dia 23/04/2026 21:29:48 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3ª Vara Judicial

DECISÃO

Processo: 5352735-40.2026.8.09.0024

Autor: 64.141.837 Jose Augusto Batista

Réu: Municipio De Rio Quente

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO BATISTA, em face de ato supostamente abusivo praticado pelo MUNICÍPIO DE RIO QUENTE.

Preliminarmente, cumpre apreciar a regularidade da indicação da autoridade coatora, requisito essencial à propositura da presente ação mandamental.

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora, ou seja, aquela que, no âmbito da estrutura administrativa, praticou ou ordenou o ato impugnado, devendo, ainda, deter competência para revê-lo.

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante indicou como autoridade coatora o próprio Município de Rio Quente, pessoa jurídica de direito público interno. Todavia, conforme reiterada jurisprudência e doutrina, não se admite a indicação genérica da entidade administrativa como autoridade coatora.

A autoridade coatora deve ser a pessoa física investida em cargo público, que tenha praticado o ato tido por ilegal ou abusivo, ou que detenha competência para revê-lo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás corrobora esse entendimento:

Na mesma direção, converge a lição do TJGO:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS. MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL. TESE REVISADA PELO IRDR 5238859-24.2022.8.09.0000. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. RECONHECIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA REMANESCENTE. COMANDANTE-GERAL DA PMGO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO. 1. Tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança o agente que praticou, concreta e especificamente, o ato inquinado de ilegal, ou que tenha poderes para corrigi-lo, fazendo cessar a ilegalidade, segundo a inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. [...]. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA

UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,5116782-47.2021.8.09.0000,DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR),Órgão Especial, Publicado em 27/10/2023 15:56:23.

Dessa forma, constata-se a necessidade de emenda à petição inicial, a fim de que seja corretamente indicada a autoridade coatora, com a devida individualização da pessoa física responsável pelo ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, **intime-se** o impetrante para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da mesma Lei.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das determinações, certifique-se pela serventia e venham os autos conclusos no classificador GAB – INICIAL COM TUTELA/LIMINAR.

Cumpra-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito em Respondência

Decreto Judiciário n.º 5.401/2025

c

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:55



ALEX ROSA

— Advocacia e Consultoria Jurídica —

AO JUIZO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO.

Processo nº: 5352735-40.2026.8.09.0024

Requerente: JOSÉ AUGUSTO BATISTA

JOSÉ AUGUSTO BATISTA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário, em atenção ao despacho de fls./procedimento de regularização, apresentar:

EMENDA À INICIAL

Em atendimento à determinação judicial, a parte impetrante vem emendar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Apona-se como autoridade coatora o Sr. **EDMAR BRAZ MACHADO**, responsável pela Secretaria/Departamento de Infraestrutura do Município de Rio Quente/GO, com endereço profissional na Av. José Dias Guimarães, nº 535, Centro, Rio Quente/GO, e-mail: infraestrutura@rioquente.go.gov.br, telefone: (64) 99254-0095, com horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h.

Dessa forma, requer seja retificada a autuação para constar a autoridade acima indicada no polo passivo do presente mandado de segurança, prosseguindo-se regularmente o feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caldas Novas – GO, *datado eletronicamente pelo sistema.*

Assinado eletronicamente
ALEX ROSA SILVA JUNIOR
OAB/GO 56.398

(64) 9.9301-0301 | advalexrosa@gmail.com

Av. Sylvania Fernandes (Rua B), Quadra 26, Lote 02, Nova Vila | Caldas Novas - Goiás

Valor: R\$ 1.621,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL
Usuário: ALEX ROSA SILVA JUNIOR - Data: 04/05/2026 09:53:55

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - COM PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA) do dia 29/04/2026 19:26:57 não possui "Arquivos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3ª Vara Judicial

DECISÃO

Processo: 5352735-40.2026.8.09.0024

Autor: 64.141.837 Jose Augusto Batista

Réu: Municipio De Rio Quente

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por JOSÉ AUGUSTO BATISTA em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE/GO.

O impetrante busca suspender os efeitos da Notificação Administrativa nº 005/2026, que determinou a retirada de seu food truck do local onde exerce atividade há mais de 15 anos, no Município de Rio Quente/GO, sob pena de apreensão do equipamento e das mercadorias.

Alega o impetrante que (i) exerce a atividade econômica há longo período com plena ciência e tolerância da Administração; (ii) promoveu regularização do CNAE após equívoco cadastral; (iii) está com processo de licenciamento em andamento; (iv) a notificação impôs prazo exíguo de 02 dias para desocupação, inferior inclusive ao prazo legal de defesa previsto no Código de Posturas Municipal; (v) não há violação aos dispositivos legais invocados pela Administração; e (vi) a retirada acarretará prejuízos irreversíveis, inclusive apreensão de seu único instrumento de trabalho.

Passo ao exame da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige a coexistência do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Após detida análise da documentação juntada pelo impetrante, verifica-se que a notificação que ensejou a ordem de retirada baseia-se em suposta violação dos artigos 111 da Lei Municipal nº 437/2006 (Código de Posturas do Município de Rio Quente/GO) e 253 e 253-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, não se extrai dos documentos qualquer demonstração de que o impetrante tenha causado perturbação do sossego, dano estético, afronta à moralidade, risco à ordem pública ou bloqueio deliberado de via pública — elementos necessários para configurar as infrações administrativas e de trânsito mencionadas.

Ao contrário: as fotografias anexadas mostram equipamento estacionado em local habitual, tradicional e amplamente conhecido na região, não havendo registro de que o veículo impedisse fluxo de trânsito ou ocupasse via de maneira irregular. Além disso, consta que o exercício da atividade perdura há mais de uma década, com aquiescência ou tolerância administrativa prolongada.

A jurisprudência pátria observa que a tolerância administrativa consolidada ao longo dos anos gera legítima expectativa e protege o administrado contra medidas abruptas, sobretudo quando inexistente risco à coletividade. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA.I. CASO EM EXAMEAgravado de instrumento interposto de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado em face do cancelamento de alvará de funcionamento de empresa.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança que visa suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o alvará de funcionamento da empresa agravante, até decisão final na ação mandamental.III. RAZÕES DE DECIDIR1. Os pressupostos para a concessão da medida liminar no mandado de segurança estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.2. Compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a legalidade do procedimento administrativo, à luz dos preceitos da ampla defesa, do contraditório e do **devido processo legal**.3. O processo administrativo que resultou no cancelamento do alvará de funcionamento ocorreu sem notificação prévia da empresa para apresentação de defesa.4. Não há, nos autos, decisão administrativa formal que fundamentou a revogação do alvará de funcionamento da empresa.5. O exercício do **poder de polícia**, pelo município, embora legítimo, deve observar os princípios constitucionais do **devido processo legal**, da ampla defesa e do contraditório.6. A atividade desenvolvida pela empresa agravante se reveste de essencialidade, prestando serviços de manutenção de aeronaves, inclusive utilizadas por órgãos de segurança pública.IV. TESES1. A cassação do alvará de funcionamento deve ser precedida de processo administrativo, no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do **devido processo legal**, da ampla defesa e do contraditório.2. Em situações de flagrante ofensa aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, a concessão da medida liminar se impõe para evitar a consolidação de situação potencialmente ilegal.V. DISPOSITIVORecurso conhecido e provido.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; CPC/2015, art. 300, caput. Jurisprudência relevante citada: TJGO, RN 5481559-38.2023.8.09.0051 e RN 0195601-90.2016.8.09.0119.

Ademais, o próprio Código de Posturas (Lei nº 437/2006) adota método gradual de fiscalização, iniciando pela advertência, para posteriormente adotar medidas mais gravosas.

O ato impugnado, entretanto, não concedeu prazo razoável, aplicou de imediato a consequência mais drástica (retirada forçada e apreensão), destacando por oportuno que o art. 176, §2º, da Lei Municipal nº 437/2006, prevê prazos de até 10 dias para cumprimento de notificações.

Também merece destaque o fato de que a Administração alegou inconsistência no CNAE. Contudo, o impetrante retificou o cadastro e trouxe documentos comprovando o enquadramento correto, compatível com atividade de alimentação.

Assim, há plausibilidade jurídica robusta quanto à ilegalidade e desproporcionalidade da medida.

O risco de dano irreversível é evidente.

Caso a ordem administrativa se concretize, além da apreensão do veículo, poderá haver perda de mercadorias perecíveis, além da paralisação abrupta de sua única fonte de renda, comprometendo a sua subsistência familiar.

Tais prejuízos são incompatíveis com a reversibilidade exigida para a atuação estatal, além de serem de difícil ou impossível reparação.

Por outro lado, não se verifica perigo inverso para a Administração, uma vez que a manutenção da atividade por algumas semanas ou meses — como ocorreu por mais de uma década — não compromete interesse público relevante.

Além disso, o próprio Município poderá fiscalizar condições sanitárias, organizacionais e de segurança, se necessário.

Saliento, por fim, que a Administração Pública detém poder de polícia para ordenar o uso de espaços públicos. Contudo, tal poder não é absoluto e deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para:**

1. **Suspender integralmente os efeitos da Notificação Administrativa nº 005/2026, especialmente quanto à ordem de retirada e ameaça de apreensão do veículo e mercadorias;**
2. **Determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato material que impeça o impetrante de exercer sua atividade no local, até decisão final deste mandado de segurança ou até a conclusão regular do processo administrativo;**
3. **Garantir ao impetrante a permanência provisória no ponto, sem prejuízo de fiscalização rotineira e legal pelo Município.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações que entender necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Caldas Novas.

Intime-se o Ministério Público para emissão de parecer.

Cumpra-se, com a máxima urgência e rigor que o caso requer.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito em Respondência

Decreto Judiciário n.º 5.401/2025

j

Decisão -> Não-Concessão -> Gratuidade da Justiça

1. A movimentação: (Decisão -> Não-Concessão -> Gratuidade da Justiça) do dia 04/05/2026 09:06:05 não possui "Arquivos".